

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 226 final

Bruxelas, 01.06.1994

94/ 0136(AVC)

Proposta de  
DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação  
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,  
por um lado, e a Ucrânia, por outro

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

1. A proposta de Decisão do Conselho e da Comissão que figura em anexo constitui o instrumento jurídico para a conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.
2. Na sequência da adopção pelo Conselho das directrizes de negociação, em 5 de Outubro de 1992, realizaram-se negociações com a Ucrânia no decurso de 1993 e de 1994. Após quatro rondas de negociações, o Acordo foi rubricado em 23 de Março de 1994.
3. Trata-se de um Acordo de natureza mista, que abrange domínios da competência quer da Comunidade quer dos Estados-membros, concluído por um período inicial de dez anos.

O Acordo institui um diálogo político, abrangendo igualmente o comércio de mercadorias, as condições de trabalho, o estabelecimento e o exercício de actividades por parte das sociedades, a prestação de serviços transfronteiras, os pagamentos e os capitais, a concorrência, a protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, a cooperação em matéria legislativa, a cooperação económica, a cooperação cultural e a cooperação financeira.

O Acordo inclui uma cláusula que permite a sua suspensão, mesmo unilateral, no caso de se verificar uma violação dos elementos essenciais em que assenta o Acordo, ou seja, o respeito da democracia, dos direitos humanos e dos princípios da economia de mercado.

O Acordo define o quadro institucional para a sua aplicação, criando um Conselho de Cooperação, um Comité de Cooperação e um Comité de Cooperação Parlamentar.

O Acordo prevê ainda a possibilidade da criação no futuro de uma zona de comércio livre. Em 1998, proceder-se-á a uma análise das circunstâncias, a fim de se decidir da possibilidade de se iniciarem negociações nesse sentido.

A cooperação aduaneira é objecto de um Protocolo distinto.

4. O Acordo substituirá, no que se refere às relações entre a Comunidade e a Ucrânia, o Acordo relativo ao Comércio e à Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a URSS, assinado em 18 de Dezembro de 1989.

5. As três Comunidades (CE, CEEA e CECA) obedecem a procedimentos diferentes em matéria de assinatura e de conclusão do Acordo.

Para efeitos da conclusão do Acordo:

- o Conselho conclui o Acordo em nome da Comunidade Europeia, após parecer favorável do Parlamento Europeu, em conformidade com os artigos 113º e 235º em articulação com o segundo parágrafo do nº 3 do Tratado CE, através da adopção das Decisões em anexo;
- a Comissão conclui o Acordo em nome da CECA, em conformidade com o artigo 95º do Tratado CECA, após consulta do Comité Consultivo e mediante parecer favorável do Conselho, deliberando por unanimidade;
- a Comissão conclui o Acordo (em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica), após aprovação pelo Conselho, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 101º do Tratado Euratom;

Tendo em conta a natureza mista do Acordo, a sua conclusão deverá ser ratificada por todos os Estados-membros.

6. Tendo em conta o que precede, a Comissão solicita ao Conselho que aprove a Decisão em anexo.

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

DE .....

relativa à conclusão do Acordo de Parceria e de Cooperação  
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros,  
por um lado, e a Ucrânia, por outro

(.../.../CECA, CE, EURATOM)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os artigos 113º e 235º, em articulação com o segundo parágrafo do nº 3 do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu,

Considerando que deve ser aprovado o Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, assinado em ...,

Após consulta do Comité Consultivo e tendo em conta o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

DECIDEM:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, bem como o Protocolo, as Trocas de Cartas e as Declarações anexos.

Os textos dos actos referidos figuram em anexo à presente Decisão.

Artigo 2º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Cooperação será definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, se for caso disso, pela Comissão, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
2. Em conformidade com o artigo 78º do Acordo de Parceria e de Cooperação, o Presidente do Conselho presidirá ao Conselho de Cooperação e apresentará a posição da Comunidade. O Comité de Cooperação será presidido por um representante da Comissão, de acordo com o seu regulamento interno, que apresentará à posição da Comunidade.

Artigo 3º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 99º do Acordo. O Presidente da Comissão procederá a essa notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas,

Acto final

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,  
DO REINO DA DINAMARCA,  
DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
DA REPÚBLICA HELÉNICA,  
DO REINO DE ESPANHA,  
DA REPÚBLICA FRANCESA,  
DA IRLANDA,  
DA REPÚBLICA ITALIANA,  
DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
DA REPÚBLICA PORTUGUESA,  
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA, no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, e no Tratado que institui a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, a seguir denominadas "a Comunidade",

por um lado,

e os plenipotenciários da UCRÂNIA,

por outro,

reunidos a ..... de mil novecentos e noventa e quatro a fim de assinarem o Acordo de Parceria e de Cooperação que institui uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, a seguir denominado Acordo de Parceria e Cooperação, aprovaram o seguinte texto:

o Acordo de Parceria e de Cooperação e o Protocolo relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados-membros da Comunidade e os plenipotenciários da Ucrânia adoptaram os textos das Declarações Comuns a seguir enumeradas e anexas ao presente Acto Final:

Declaração Comum relativa ao artigo 13º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 23º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 24º do Acordo

Declaração comum relativa à noção de "controlo" mencionada na alínea b) do artigo 25º e no artigo 36º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 42º do Acordo

Declaração Comum relativa ao artigo 94º do Acordo

Os plenipotenciários dos Estados-membros da Comunidade e os plenipotenciários da Ucrânia tomaram igualmente nota das seguintes Trocas de Cartas anexas ao presente Acto Final:

Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativa ao artigo 13º A do Acordo

Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativa ao capítulo sobre o estabelecimento de sociedades, Título IV, Capítulo 2, do Acordo.

Feito em ... a ... de mil novecentos e noventa e quatro.

Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias

Pela Ucrânia

**ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO**

**ENTRE AS COMUNIDADES EUROPEIAS E**

**OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A UCRÂNIA, POR OUTRO.**

ACORDO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO

que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

a seguir denominados "Estados-membros", e

a COMUNIDADE EUROPEIA, a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA e a COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominadas "a Comunidade",

por um lado,

e a UCRÂNIA,

por outro,

TENDO EM CONTA o desejo das Partes de estabelecer relações estreitas assentes nos laços históricos que as unem,

CONSIDERANDO a importância de reforçar os laços de cooperação entre a União, os seus Estados-membros e a Ucrânia, bem como os valores comuns que partilham,

RECONHECENDO que a Comunidade e a Ucrânia desejam reforçar esses laços e estabelecer relações de parceria e cooperação, consolidando e alargando as relações anteriormente estabelecidas, nomeadamente pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas relativo ao Comércio e à Cooperação Económica e Comercial, assinado em 18 de Dezembro de 1989,

CONSIDERANDO o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da Ucrânia no reforço das liberdades políticas e económicas que constituem a base para a parceria,

CONSIDERANDO o empenhamento das Partes em promover a paz e segurança internacionais, bem como a resolução pacífica dos diferendos, e em cooperar, para tal fim no âmbito das Nações Unidas e da Conferência sobre a Segurança e Cooperação na Europa,

CONSIDERANDO o firme empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da Ucrânia na aplicação integral de todos os princípios e disposições consagrados na Acta Final da Conferência de Segurança e Cooperação na Europa (CSCE), nos documentos finais das reuniões de acompanhamento de Madrid e de Viena, no documento da Conferência de Bona da CSCE sobre a Cooperação Económica, na Carta de Paris para uma Nova Europa e no Documento "Os desafios da mudança" da Conferência da CSCE de Helsínquia de 1992,

RECONHECENDO, neste contexto, que o apoio à independência, à soberania e à integridade territorial da Ucrânia contribuirá para salvaguardar a paz e a estabilidade na região da Europa Central e Oriental, bem como em todo o Continente Europeu,

CONFIRMANDO o empenhamento da Comunidade, dos seus Estados-membros e da Ucrânia na Carta Europeia da Energia e na Declaração da Conferência de Lucerna, de Abril de 1993,

CONVENCIDOS da importância primordial do primado do direito e do respeito dos direitos humanos, especialmente dos direitos das minorias, do estabelecimento de um sistema multipartidário com eleições livres e democráticas e da liberalização económica com vista a implantar uma economia de mercado,

CIENTES de que a plena execução da parceria é indissociável do prosseguimento das reformas políticas, económicas e jurídicas em curso na Ucrânia, bem como da introdução dos factores necessários para a cooperação, nomeadamente à luz das conclusões da Conferência de Bona da CSCE,

DESEJOSOS de incentivar o processo de cooperação regional com os países limítrofes nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, a fim de promover a prosperidade e a estabilidade na região,

DESEJOSOS de estabelecer e desenvolver um diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum,

RECONHECENDO E APOIANDO o desejo da Ucrânia de estabelecer uma cooperação mais estreita com as instituições comunitárias,

TENDO EM CONTA a vontade da União de desenvolver a cooperação económica e de prestar a assistência técnica adequada à execução das reformas económicas na Ucrânia,

CIENTES de que o Acordo pode favorecer uma aproximação gradual entre a Ucrânia e uma zona mais vasta de cooperação na Europa e nas regiões limítrofes, bem como a integração progressiva da Ucrânia no sistema de comércio internacional aberto,

CONSIDERANDO o empenhamento das Partes na liberalização do comércio, com base nos princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tal como alterado pelo Uruguay Round,

CONSCIENTES da necessidade de melhorar as condições que regem o comércio e os investimentos, bem como as condições existentes em domínios como o estabelecimento das sociedades, a mão-de-obra, a prestação de serviços e a circulação de capitais,

CONGRATULANDO-SE E RECONHECENDO a importância dos esforços envidados pela Ucrânia, tendo em vista a transição da sua economia de planeamento central de país de comércio de Estado, para uma economia de mercado,

CONVENCIDOS de que a evolução para uma economia de mercado será impulsionada pela cooperação entre as Partes segundo as formas definidas no presente Acordo,

CONVENCIDOS de que o presente Acordo criará um novo clima para as relações económicas entre as Partes, nomeadamente para o desenvolvimento do comércio e dos investimentos, factores essenciais para a reestruturação económica e a modernização tecnológica,

DESEJOSOS de estabelecer uma cooperação mais estreita no domínio da protecção do ambiente, tendo em conta a interdependência existente entre as Partes neste domínio,

CIENTES da intenção das Partes em desenvolver a sua cooperação no domínio da ciência e tecnologia civis, nomeadamente da investigação espacial, tendo em conta a complementariedade das suas actividades nesta matéria,

DESEJOSOS de estabelecer a cooperação cultural e melhorar o intercâmbio de informações,

Acordaram no seguinte:

#### Artigo 1º

É estabelecida uma parceria entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro. Os objectivos desta parceria são os seguintes:

- proporcionar um quadro adequado para o diálogo político entre as Partes, que permita o desenvolvimento de relações políticas estreitas,
- promover o comércio e o investimento e relações económicas harmoniosas entre as Partes, incentivando assim o seu desenvolvimento duradouro,
- proporcionar uma base para uma cooperação mutuamente vantajosa nos domínios económico, social, financeiro, das ciências e tecnologias civis, bem como para a cooperação cultural,
- apoiar os esforços envidados pela Ucrânia no sentido de consolidar a sua democracia, desenvolver a sua economia e concluir a sua transição para uma economia de mercado.

## TÍTULO I: PRINCÍPIOS GERAIS

### Artigo 2º

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos humanos, previsto na Acta Final da Conferência de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, bem como dos princípios da economia de mercado, incluindo os enunciados nos documentos da Conferência de Bona da CSCE, preside às políticas internas e externas das Partes, constituindo um elemento essencial da parceria e do presente Acordo.

### Artigo 3º

As Partes consideram essencial para a futura prosperidade e estabilidade da região da antiga União Soviética que os novos Estados independentes resultantes da dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (a seguir denominados "Estados Independentes") mantenham e desenvolvam a cooperação entre si, no respeito dos princípios da Acta Final de Helsínquia e do direito internacional e num espírito de boas relações de vizinhança, envidando todos os esforços para incentivar este processo.

Tendo em conta o que precede, as Partes consideram que o desenvolvimento das suas relações deve tomar devidamente em consideração o desejo da Ucrânia de manter relações de cooperação com outros Estados Independentes.

### Artigo 3ºA

As Partes comprometem-se a considerar, designadamente quando o processo de reformas económicas na Ucrânia se encontrar numa fase mais avançada, a possibilidade de desenvolverem os Títulos Pertinentes do presente Acordo, designadamente o Título III e o artigo 41ºA, tendo em vista a criação de uma zona de comércio livre entre elas. O Conselho de Cooperação poderá formular recomendações às Partes a este respeito. Tais alterações entrarão apenas em vigor na sequência de um acordo entre as Partes, em conformidade com os respectivos procedimentos. As Partes consultar-se-ão no decurso de 1998, a fim de determinar se as circunstâncias, especialmente os progressos registados pela Ucrânia na sua transição para uma economia de mercado e as condições económicas nessa altura prevalecentes no país, permitem o início de negociações para a criação de uma zona de comércio livre.

### Artigo 3ºB

As Partes comprometem-se a analisar em conjunto, de comum acordo, as alterações que possa ser necessário introduzir em qualquer parte do presente Acordo, tendo em conta uma alteração das circunstâncias, designadamente a situação decorrente da adesão da Ucrânia ao GATT. O primeiro exame terá lugar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo ou quando a Ucrânia se tornar uma Parte Contratante no GATT, se esta adesão for anterior.

## TÍTULO II: DIÁLOGO POLÍTICO

### Artigo 4º

Será estabelecido entre as Partes um diálogo político regular, que estas se comprometem a desenvolver e intensificar. Este diálogo acompanhará e consolidará a aproximação entre a Comunidade e a Ucrânia, apoiará as mudanças políticas e económicas em curso neste país e contribuirá para o estabelecimento de novas formas de cooperação. O diálogo político:

- reforçará os laços da Ucrânia com a Comunidade, e assim, com a comunidade das nações democráticas. A convergência económica conseguida através do presente Acordo conduzirá a uma intensificação das relações políticas;
- proporcionará uma maior convergência das posições sobre questões internacionais de interesse mútuo, aumentando assim a segurança e a estabilidade;
- assegurará que as Partes envidem todos os esforços para desenvolver a sua cooperação em matéria de reforço da estabilidade e da segurança na Europa, respeito dos princípios da democracia, respeito e promoção dos direitos humanos, especialmente dos direitos das minorias e, se necessário, realizem consultas sobre questões pertinentes.

### Artigo 5º

Sempre que necessário, as Partes realizarão consultas ao mais alto nível.

A nível ministerial, o diálogo político decorrerá no âmbito do Conselho de Cooperação instituído pelo artigo 77º e, noutras ocasiões, com a Troika da União, de comum acordo.

### Artigo 6º

As Partes estabelecerão outros procedimentos e mecanismos para o diálogo político, através dos contactos, intercâmbios e consultas apropriados, designadamente:

- realizando reuniões periódicas a nível de altos funcionários entre representantes da Ucrânia e representantes da União;
- utilizando plenamente os canais diplomáticos entre as Partes, incluindo os contactos apropriados tanto a nível bilateral como multilateral, tais como as Nações Unidas, as reuniões da CSCE e outras instâncias;
- procedendo ao intercâmbio regular de informações sobre assuntos de interesse comum relativos à cooperação política na Europa;
- recorrendo a quaisquer outros meios que contribuam para a consolidação e o desenvolvimento do diálogo político.

### Artigo 7º

O diálogo político a nível parlamentar decorrerá no âmbito do Comité Parlamentar de Cooperação, que será instituído ao abrigo do artigo 82º do Acordo.

TÍTULO III: COMÉRCIO DE MERCADORIAS

Artigo 8º

1. As Partes conceder-se-ão mutuamente o tratamento da nação mais favorecida em conformidade com o nº 1 do artigo I do GATT.
2. O disposto no nº 1 não se aplica:
  - (a) a vantagens concedidas com o objectivo de criar uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre ou na sequência da criação de tal união ou zona;
  - (b) a vantagens concedidas a determinados países em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e com outros acordos internacionais em favor dos países em desenvolvimento;
  - (c) a vantagens concedidas a países limítrofes, tendo em vista facilitar o tráfego fronteiriço.

Artigo 9º

1. As Partes acordam em que o princípio da liberdade de trânsito de mercadorias constitui uma condição essencial para alcançar os objectivos do presente Acordo.

Neste contexto, cada Parte deverá permitir o trânsito sem restrições, através do seu território, de mercadorias originárias do território aduaneiro da outra Parte ou com destino a esse território.
2. As disposições dos nºs 2, 3, 4 e 5 do artigo V do GATT são aplicáveis entre as duas Partes.
3. O disposto no presente artigo não prejudica quaisquer disposições especiais relativas a sectores específicos, designadamente o sector dos transportes, ou a produtos específicos, acordadas entre as Partes.

Artigo 9ºA

O disposto no nº 1 do artigo 8º e no nº 2 do artigo 9º não se aplica, durante um período de transição que terminará em 31.12.1998 ou na data de adesão da Ucrânia ao GATT, se esta data for anterior, às vantagens definidas no Anexo I, concedidas pela Ucrânia a outros Estados Independentes a partir do dia que precede a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 10º

Sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes de convenções internacionais sobre a importação temporária de mercadorias que vinculam ambas as Partes, as Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente a isenção de encargos e direitos de importação aplicáveis às mercadorias objecto de importação temporária, nas condições e nos termos dos processos estipulados por qualquer outra convenção internacional nesta matéria que vincule apenas uma das Partes, em conformidade com a sua legislação. Serão tidas em conta as condições segundo as quais as obrigações decorrentes de tal convenção foram aceites pela Parte em questão.

Artigo 11º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 13º, 16º, 17º, no Anexo II, e das disposições dos artigos 77º, 81º, 244º, 249º e 280º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade Europeia, as mercadorias originárias da Ucrânia e da Comunidade importadas respectivamente na Comunidade e na Ucrânia, não serão sujeitas a restrições quantitativas.

Artigo 11ºA

1. Os produtos do território de uma Parte Contratante importados no território da outra Parte Contratante não serão sujeitos, directa ou indirectamente, a impostos ou outras imposições internas de qualquer tipo superiores aos aplicados, directa ou indirectamente, aos produtos nacionais similares.
2. Além disso, tais produtos beneficiarão de um tratamento que não poderá ser menos favorável do que o concedido aos produtos similares de origem nacional no que se refere à legislação, regulamentação e requisitos que afectem a sua venda, oferta para venda, aquisição, transporte, distribuição e utilização. O disposto no presente número não obsta à aplicação de diferentes encargos de transporte internos, baseados exclusivamente na exploração económica do meio de transporte e não na nacionalidade do produto.

Artigo 11ºB

Os seguintes artigos do GATT serão aplicáveis mutatis mutandis entre as duas Partes Contratantes:

- (i) N.ºs 1, 2, 3, 4a, 4b, 4d, 5 do artigo VII;
- (ii) Artigo VIII;
- (iii) Artigo IX;
- (iv) Artigo X.

Artigo 12º

As mercadorias serão comercializadas entre as Partes Contratantes a preços do mercado.

Artigo 13º

1. Sempre que um produto for importado no território de uma das Partes Contratantes em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes, a Comunidade ou a Ucrânia, consoante o caso, podem adoptar medidas adequadas, em conformidade com os seguintes procedimentos e condições.

2. Antes de tomar quaisquer medidas, ou, nos casos em que é aplicável o disposto no nº 4, o mais rapidamente possível após a adopção de tais medidas, a Comunidade ou a Ucrânia, consoante o caso, fornecerá ao Comité de Cooperação todas as informações pertinentes tendo em vista encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.
3. No caso de, na sequência das consultas, as Partes não chegarem a um acordo no prazo de 30 dias após terem submetido a questão ao Comité de Cooperação quanto às acções a empreender tendo em vista evitar essa situação, a Parte Contratante que solicitou as consultas pode restringir as importações dos produtos em causa na medida e durante o tempo necessários para evitar ou reparar o prejuízo, ou adoptar outras medidas adequadas.
4. Em circunstâncias críticas, em que um atraso causaria um prejuízo dificilmente reparável, as Partes Contratantes poderão tomar medidas antes da realização de consultas, na condição de serem realizadas consultas imediatamente após a adopção das referidas medidas.
5. Na selecção das medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, as Partes Contratantes concederão prioridade às medidas que causem menor perturbação à consecução dos objectivos do presente Acordo.

#### Artigo 13ºA

As disposições do presente Título e, nomeadamente, do artigo 13º, não prejudicarão nem afectarão de qualquer modo a possibilidade de uma Parte Contratante adoptar medidas antidumping ou de compensação em conformidade com o artigo VI do GATT, com o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT, com o Acordo relativo à interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT ou com a legislação nacional pertinente.

No que se refere aos inquéritos antidumping ou anti-subsídios, cada Parte Contratante acorda em examinar os pedidos apresentados pela outra Parte e em informar as partes interessadas dos principais factos e considerações com base nos quais será tomada uma decisão final. Antes da instituição de direitos antidumping ou direitos de compensação definitivos, a Parte Contratante em causa envidará todos os seus esforços no sentido de encontrar uma solução construtiva para o problema.

#### Artigo 15º

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições aplicáveis às importações, às exportações ou a mercadorias em trânsito, justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas, dos animais ou das plantas, de protecção dos recursos naturais, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial ou das regras relativas ao ouro ou à prata. Essas proibições e restrições não devem, contudo, constituir um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

Artigo 16º

As disposições do presente Título não se aplicam ao comércio de produtos têxteis dos Capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Combinada. O comércio desses produtos é regido por um acordo distinto, rubricado em 5 de Maio de 1993 e aplicado provisoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 17º

1. O comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é regido pelas disposições do presente Título III, com excepção do artigo 11º, e, a partir da sua entrada em vigor, pelas disposições de um acordo sobre medidas de carácter quantitativo aplicáveis ao comércio de produtos siderúrgicos CECA.
2. É instituído um grupo de contacto para questões relacionadas com o carvão e o aço, composto por representantes da Comunidade, por um lado, e representantes da Ucrânia, por outro.  
  
O grupo de contacto procederá periodicamente ao intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o carvão e o aço de interesse para ambas as Partes.

Artigo 18º

O comércio de materiais nucleares será regido pelas disposições de um acordo específico a concluir entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Ucrânia.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS ACTIVIDADES EMPRESARIAIS E AOS INVESTIMENTOS

Capítulo I: Condições de trabalho

Artigo 19º

1. Sem prejuízo da legislação, condições e procedimentos aplicáveis em cada Estado-membro, a Comunidade e os Estados-membros envidarão todos os esforços no sentido de assegurar que os trabalhadores ucranianos legalmente empregados no território de um Estado-membro não sejam objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que se refere às condições de trabalho, remuneração ou despedimento, em relação aos nacionais desse Estado-membro.
2. Sem prejuízo da legislação, condições e procedimentos aplicáveis na Ucrânia, a Ucrânia envidará todos os esforços no sentido de assegurar que os trabalhadores dos Estados-membros legalmente empregados no território da Ucrânia não sejam objecto de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, no que se refere às condições de trabalho, remuneração ou despedimento, em relação aos seus próprios nacionais.

Artigo 19ºA

Coordenação em matéria de segurança social

As Partes concluirão acordos tendo em vista:

- (i) adoptar, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis em cada Estado-membro, as disposições necessárias à coordenação dos sistemas de segurança social relativamente a trabalhadores ucranianos legalmente empregados no território de um Estado-membro. Tais disposições deverão, designadamente, assegurar que:
  - todos os períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos por tais trabalhadores nos diversos Estados-membros sejam cumulados para efeitos de reforma e pensões de velhice, invalidez e sobrevivência, bem como para efeitos de assistência médica;
  - todas as pensões de velhice, sobrevivência, invalidez, acidentes de trabalho ou doenças profissionais, com excepção de prestações especiais não contributivas, possam ser livremente transferidas à taxa aplicável em conformidade com a legislação do Estado ou Estados-membros devedores;
- (ii) adoptar, sem prejuízo das condições e modalidades aplicáveis na Ucrânia, as disposições necessárias para assegurar aos trabalhadores de um Estado-membro legalmente empregados na Ucrânia, um tratamento idêntico ao referido no segundo travessão da alínea (i).

Artigo 19ºB

As medidas a adoptar em conformidade com o artigo 19ºA não afectarão quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de acordos bilaterais entre a Ucrânia e os Estados-membros, sempre que tais acordos prevejam um tratamento mais favorável para os nacionais da Ucrânia ou dos Estados-membros.

Artigo 20º

O Conselho de Cooperação examinará os esforços conjuntos que poderão ser envidados a fim de controlar a imigração ilegal, tendo em conta o princípio e a prática de readmissão.

Artigo 21º

O Conselho de Cooperação analisará os melhoramentos a introduzir nas condições de trabalho dos empresários, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelas Partes Contratantes, incluindo os definidos no documento da Conferência de Bona da CSCE.

Artigo 22º

O Conselho de Cooperação formulará recomendações relativas à aplicação do disposto nos artigos 19º, 20º e 21º.

Capítulo II: Condições que afectam o estabelecimento e o exercício de actividades por parte das sociedades

Artigo 23º

- 1.a) Em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, a Comunidade e os seus Estados-membros concederão, no que respeita ao estabelecimento de sociedades ucranianas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido a sociedades de qualquer país terceiro.
  - b) Sem prejuízo das reservas enumeradas no Anexo IV, e em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, a Comunidade e os seus Estados-membros concederão às filiais de sociedades ucranianas estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades, no que se refere ao exercício das suas actividades.
  - c) Em conformidade com as respectivas disposições legislativas e regulamentares, a Comunidade e os seus Estados-membros concederão às sucursais de sociedades ucranianas estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido a sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, no que se refere ao exercício das suas actividades.
- 2.a) Sem prejuízo das reservas enumeradas no Anexo V, e em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, a Ucrânia concederá, no que se refere ao estabelecimento de sociedades comunitárias no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades, ou às sociedades de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável.
  - b) Em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, a Ucrânia concederá às filiais e sucursais de sociedades comunitárias estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias sociedades ou sucursais, ou às sociedades ou sucursais de qualquer país terceiro, se este último for mais favorável, no que se refere ao exercício das suas actividades.
3. O disposto nos nºs 1 e 2 não pode ser invocado para iludir a legislação e regulamentação de uma Parte, aplicável ao acesso a sectores ou actividades específicos por parte de filiais de sociedades da outra Parte estabelecidas no território da primeira Parte Contratante.

O tratamento referido nos nºs 1 e 2 será aplicável às sociedades estabelecidas na Comunidade e na Ucrânia, respectivamente, na data de entrada em vigor do presente Acordo e às sociedades estabelecidas após essa data, a partir do seu estabelecimento.

Artigo 24º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 96º, as disposições do artigo 23º não se aplicam aos transportes aéreos, aos transportes por vias navegáveis interiores e aos transportes marítimos.
2. Não obstante, no que se refere às actividades das companhias de navegação para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional, incluindo actividades intermodais que impliquem um trajecto marítimo, cada Parte Contratante autorizará às sociedades da outra Parte uma presença comercial no seu território, sob a forma de filiais ou sucursais, ao abrigo de condições de estabelecimento e de exercício das suas actividades não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias sociedades, ou a filiais ou sucursais de sociedades de qualquer país terceiro, se estas últimas forem mais favoráveis.

Tais actividades consistem, nomeadamente mas não exclusivamente:

- (a) em comercializar e vender serviços de transporte marítimo e serviços afins mediante contacto directo com os clientes, desde a proposta de preços à facturação, quer tais serviços sejam executados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o vendedor de serviços tenha celebrado acordos comerciais;
- (b) em adquirir e utilizar, por sua conta ou por conta dos seus clientes (e em revender aos seus clientes) quaisquer serviços de transporte ou serviços afins, incluindo qualquer tipo de serviço de transporte interior, designadamente por vias navegáveis interiores, estrada ou caminho-de-ferro, necessários para a prestação de um serviço integrado;
- (c) em preparar documentos de transporte, documentos aduaneiros ou quaisquer outros documentos relativos à origem e à natureza das mercadorias transportadas;
- (d) em transmitir informações comerciais através de qualquer meio, incluindo os sistemas informáticos e o intercâmbio de dados electrónicos (sob reserva de restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações);
- (e) em estabelecer qualquer acordo comercial, incluindo a participação no capital da empresa e o recrutamento de pessoal local (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sob reserva das disposições relevantes do presente Acordo) com uma companhia de navegação estabelecida no local;
- (f) em representar as sociedades, organizar a escala do navio ou encarregar-se das cargas, sempre que necessário.

#### Artigo 25º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Sociedade da Comunidade" ou "sociedade ucraniana", respectivamente, uma sociedade constituída em conformidade com o direito de um Estado-membro ou da Ucrânia, respectivamente e que tenha a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território da Comunidade ou da Ucrânia, respectivamente. No entanto, se a sociedade constituída em conformidade com a legislação de um Estado-membro ou da Ucrânia, tiver apenas a sua sede social respectivamente no território da Comunidade ou da Ucrânia, só será considerada uma sociedade da Comunidade ou da Ucrânia, se a sua actividade tiver uma ligação efectiva e contínua com a economia de um dos Estados-membros ou da Ucrânia, respectivamente.
- b) "Filial" de uma sociedade, uma sociedade efectivamente controlada pela primeira.
- c) "Sucursal" de uma sociedade, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com carácter permanente, tal como uma dependência de uma empresa-mãe, dotado de uma direcção e das infra-estruturas necessárias para negociar com terceiros, de tal modo que estes últimos, embora sabendo que, se for caso disso, poderá existir um vínculo jurídico com a empresa-mãe cuja sede se situa no estrangeiro, não tenham de tratar directamente com a referida empresa-mãe, podendo efectuar transacções comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência.
- d) "Estabelecimento" o direito de sociedades da Comunidade ou da Ucrânia, definidas na alínea a) do artigo 25º, exercerem actividades económicas através da constituição de filiais e sucursais na Ucrânia ou na Comunidade, respectivamente.
- e) "Exercício de actividades" a prossecução de actividades económicas.
- f) "Actividades económicas" as actividades de carácter industrial, comercial e profissional.

- g) No que se refere aos transportes marítimos internacionais, incluindo operações intermodais que impliquem um trajecto marítimo, beneficiarão igualmente das disposições do presente Capítulo e do Capítulo III os nacionais dos Estados-membros ou da Ucrânia estabelecidos fora da Comunidade ou da Ucrânia, respectivamente, bem como as companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da Ucrânia e controladas por nacionais de um Estado-membro ou da Ucrânia, respectivamente, se os seus navios se encontrarem registados nesse Estado-membro ou na Ucrânia em conformidade com as respectivas legislações.

#### Artigo 26º

1. Não obstante quaisquer outras disposições do presente Acordo, as Partes não poderão ser impedidas de tomar medidas por razões de prudência, incluindo medidas tendo em vista assegurar a protecção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices de seguro ou de pessoas com quem um prestador de serviços financeiros tenha uma relação fiduciária, ou garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Sempre que tais medidas não estejam em conformidade com as disposições do presente Acordo, não poderão ser invocadas como meio de desvincular uma Parte das obrigações assumidas ao abrigo do presente Acordo.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada de modo a exigir que uma Parte Contratante divulgue informações relativas às actividades empresariais e contabilidade de clientes individuais ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse das entidades públicas.

#### Artigo 27º

As disposições do presente Acordo não obstem à aplicação, por cada uma das Partes, de quaisquer medidas necessárias para impedir que as medidas por ela tomadas relativamente ao acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposições do presente Acordo.

#### Artigo 28º

1. Em derrogação das disposições do Capítulo I do presente Título, uma sociedade da Comunidade ou uma sociedade da Ucrânia estabelecida no território da Ucrânia ou da Comunidade, respectivamente, pode empregar, directamente ou através de uma das suas filiais ou sucursais, em conformidade com a legislação em vigor no país de estabelecimento, no território da Ucrânia e da Comunidade, respectivamente, nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Ucrânia, desde que tais trabalhadores façam parte do pessoal de base, tal como definido no nº 2 do presente artigo, e sejam exclusivamente empregados por essas sociedades, filiais ou sucursais. As autorizações de residência e de trabalho desses trabalhadores abrangerão unicamente esse período de emprego.
2. O pessoal de base das sociedades acima referidas, a seguir denominadas "organizações" é constituído por "pessoas transferidas no interior da sociedade", tal como definidas na alínea (c) do presente artigo e pertencentes às seguintes categorias, desde que a organização possua personalidade jurídica e que as pessoas em causa tenham sido por ela empregadas ou tenham sido sócias dessa organização (com excepção dos accionistas maioritários), durante um período de pelo menos um ano antes de tal transferência:
  - (a) Quadros superiores de uma organização, essencialmente responsáveis pela respectiva gestão, sob o controlo ou a direcção geral do conselho de administração, dos accionistas ou dos seus equivalentes,, a quem incumbe:

- dirigir a organização, um departamento ou uma secção da organização;
  - supervisionar e controlar o trabalho dos outros membros do pessoal que exercem funções técnicas ou administrativas;
  - admitir ou despedir pessoal, propor a sua admissão, despedimento ou outras acções relativas ao pessoal em virtude dos poderes que lhes foram conferidos.
- (b) Pessoas empregadas por uma organização e que possuem competências excepcionais e essenciais no que respeita ao serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão da organização. A apreciação de tais conhecimentos pode reflectir, para além dos conhecimentos específicos relacionados com a organização, um elevado nível de qualificações para um tipo de trabalho ou de actividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o facto de serem membros de uma profissão reconhecida.
- (c) Por "pessoa transferida no interior da sociedade" entende-se uma pessoa singular que trabalha para a organização no território de uma Parte, e que é temporariamente transferida no contexto do exercício de actividades económicas no território da outra Parte; a organização em causa deverá ter o seu estabelecimento principal no território de uma Parte e a transferência deverá efectuar-se para um estabelecimento (sucursal, filial) dessa organização, que exerça efectivamente actividades económicas similares no território da outra Parte.

#### Artigo 30º

1. As Partes envidarão todos os seus esforços no sentido de evitar a adopção de quaisquer medidas ou acções que tornem as condições de estabelecimento e exercício de actividades das sociedades de cada Parte mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do Acordo.
2. O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do disposto no artigo 37º: as situações contempladas pelo artigo 37º serão apenas regidas pelas suas disposições, excluindo quaisquer outras disposições.
3. Num espírito de parceria e cooperação e à luz das disposições do artigo 43º, o Governo da Ucrânia informará a Comunidade das suas intenções de propor nova legislação ou adoptar nova regulamentação que possa tornar as condições de estabelecimento e exercício de actividades de filiais e sucursais de sociedades da Comunidade na Ucrânia mais restritivas do que a situação existente no dia anterior à data da assinatura do Acordo. A Comunidade poderá solicitar à Ucrânia que comunique os projectos de lei ou de regulamentos neste domínio e solicitar a realização de consultas sobre tais projectos.
4. Sempre que a nova legislação ou regulamentação introduzida na Ucrânia tenha por resultado tornar as condições de estabelecimento de sociedades da Comunidade no seu território e de exercício de actividades de filiais e sucursais das sociedades comunitárias estabelecidas na Ucrânia mais restritivas do que a situação existente no dia da assinatura do presente Acordo, tal legislação ou regulamentação não será aplicável durante um período de 3 anos após a entrada em vigor do acto jurídico em questão relativamente às filiais e sucursais já estabelecidas na Ucrânia na data da entrada em vigor do acto jurídico em questão.

Capítulo III: Prestação de serviços transfronteiras entre a Comunidade e a Ucrânia

Artigo 31º

1. As Partes comprometem-se, em conformidade com o disposto no presente Capítulo, a adoptar as medidas necessárias a fim de permitir progressivamente a prestação de serviços por sociedades da Comunidade ou da Ucrânia estabelecidas numa Parte que não seja a do destinatário dos serviços, tendo em conta a evolução do sector dos serviços nas Partes Contratantes.
2. O Conselho de Cooperação formulará as recomendações necessárias à aplicação do disposto no nº 1.

Artigo 32º

As Partes desenvolverão a sua cooperação com o objectivo de desenvolver na Ucrânia um sector dos serviços orientado para o mercado.

Artigo 33º

1. As Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao tráfego marítimo internacional numa base comercial.
  - a) A disposição acima referida não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Código de Conduta das Conferências Marítimas das Nações Unidas, tal como aplicado por uma ou outra das Partes Contratantes no presente Acordo. As companhias que não façam parte das Conferências podem competir com as companhias das Conferências desde que respeitem o princípio da concorrência leal numa base comercial.
  - b) As Partes afirmam o seu empenhamento no princípio da livre concorrência enquanto factor essencial do comércio a granel de sólidos e líquidos.
2. Ao aplicarem os princípios enunciados no nº 1, as Partes:
  - a) não aplicarão, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, quaisquer disposições relativas à partilha de cargas constantes de acordos bilaterais entre qualquer Estado-membro da Comunidade e a antiga União Soviética;
  - b) não introduzirão, em futuros acordos bilaterais com países terceiros, cláusulas de partilha de cargas, excepto nos casos excepcionais em que as companhias de navegação de uma das Partes no presente Acordo não possam, de outro modo, participar no tráfego com destino e proveniente do país terceiro em causa;
  - c) proibirão regimes de partilha de carga em futuros acordos bilaterais relativos ao comércio a granel de sólidos e líquidos;

- d) abolição, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, bem como os entraves administrativos, técnicos e outros susceptíveis de terem efeitos restritivos ou discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

No que se refere ao acesso aos portos abertos ao comércio internacional, a utilização das infra-estruturas e dos serviços marítimos auxiliares dos portos, bem como às taxas e encargos a eles inerentes, aos serviços aduaneiros e à utilização dos cais de acostagem e instalações de carga e descarga, cada Parte concederá aos navios que arvoem o pavilhão da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios.

Cada Parte concederá o mesmo tratamento no que se refere aos navios utilizados por sociedades e pessoas singulares da outra Parte, que arvoem o pavilhão de um país terceiro, após um período de transição, o mais tardar a partir de 1 de Julho de 1997.

3. As pessoas singulares e as sociedades da Comunidade que prestem serviços de transportes marítimos internacionais poderão proporcionar serviços internacionais marítimo-fluviais nas vias navegáveis interiores da Ucrânia e vice-versa.

#### Artigo 33ºa

Tendo em vista assegurar o desenvolvimento coordenado dos transportes entre as Partes, adaptado às suas necessidades comerciais, após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes, tal como definidas no artigo 91º, poderão negociar, quando adequado, acordos especiais sobre as condições de acesso recíproco ao mercado e prestação de serviços de transporte rodoviário, ferroviário, por vias navegáveis e se for caso disso, aéreo.

#### Capítulo IV: Disposições gerais

##### Artigo 34º

1. As disposições do presente Título são aplicáveis sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.
2. As disposições do presente Título não são aplicáveis às actividades que, no território de cada Parte, estejam ligadas, ainda que a título ocasional, ao exercício da autoridade pública.

##### Artigo 35º

Para efeitos da aplicação do Título IV do presente Acordo, nenhuma disposição do Acordo obsta à aplicação pelas Partes das respectivas disposições legislativas e regulamentares respeitantes à entrada e permanência, ao trabalho, às condições de trabalho e ao estabelecimento de pessoas singulares e à prestação de serviços, desde que tal aplicação não anule ou comprometa as vantagens resultantes, para qualquer das Partes, de uma disposição específica do Acordo. Esta disposição não prejudica o disposto no artigo 34º.

##### Artigo 36º

As sociedades controladas e detidas a 100% conjuntamente por sociedades da Ucrânia e da Comunidade beneficiam igualmente das disposições dos Capítulos II, III e IV do presente Título.

##### Artigo 37º

A partir do primeiro dia do mês que precede a entrada em vigor das obrigações decorrentes do GATS no que se refere aos sectores ou medidas abrangidos pelo GATS, o tratamento concedido por uma Parte à outra Parte ao abrigo do presente Acordo, não pode ser menos favorável do que o tratamento concedido por essa primeira Parte ao abrigo das disposições do GATS, no que respeita a cada sector, subsector e modo de prestação de serviços.

##### Artigo 38º

Para efeitos da aplicação dos Capítulos II, III e IV do presente Título, não será tido em conta o tratamento concedido pela Comunidade, pelos seus Estados-membros ou pela Ucrânia ao abrigo dos compromissos assumidos por força de acordos de integração económica, nos termos dos princípios definidos no artigo V do GATS.

Artigo 39º

1. O tratamento da nação mais favorecida, concedido em conformidade com as disposições do presente Título, não será aplicável às vantagens fiscais que as Partes concedem ou concederão no futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação, ou outros acordos em matéria fiscal.
2. Nenhuma disposição do presente Título poderá obstar à adopção ou aplicação pelas Partes de quaisquer medidas destinadas a impedir a evasão ou fraude fiscais, em conformidade com as disposições em matéria fiscal dos acordos destinados a evitar a dupla tributação e outros acordos em matéria fiscal, ou a legislação fiscal interna.
3. Nenhuma disposição do presente Título poderá obstar a que os Estados-membros ou a Ucrânia estabeleçam uma distinção, no que se refere à aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, entre contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, designadamente no que se refere ao seu local de residência.

Artigo 40º

Sem prejuízo do disposto no artigo 28º, as disposições dos Capítulos II, III e IV não poderão ser interpretadas como permitindo:

- a nacionais dos Estados-membros ou da Ucrânia entrar ou residir no território da Ucrânia ou da Comunidade, respectivamente, a qualquer título, e, designadamente, como accionista ou sócio de uma sociedade ou gestor ou empregado da mesma sociedade ou ainda prestador ou beneficiário de serviços;
- a filiais ou sucursais comunitárias de sociedades ucranianas empregar ou ter empregado no território da Comunidade nacionais da Ucrânia;
- a filiais ou sucursais ucranianas de sociedades da Comunidade empregar ou ter empregado no território da Ucrânia nacionais dos Estados-membros;
- a sociedades ucranianas ou filiais ou sucursais comunitárias de sociedades ucranianas fornecer pessoal ucraniano para exercer actividades para e sob o controlo de outras pessoas ao abrigo de contratos de trabalho temporários;
- a sociedades comunitárias ou filiais ou sucursais ucranianas de sociedades comunitárias fornecer trabalhadores nacionais dos Estados-membros ao abrigo de contratos de trabalho temporários.

TÍTULO V: PAGAMENTOS CORRENTES E MOVIMENTOS DE CAPITAIS

Artigo 41º

1. As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, todos os pagamentos da balança de transações correntes entre residentes da Comunidade e da Ucrânia relacionados com a circulação de mercadorias, de serviços ou de pessoas efectuada em conformidade com as disposições do presente Acordo.
2. No que respeita às transações da balança de capitais, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, será assegurada a livre circulação de capitais respeitante aos investimentos directos efectuados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efectuados em conformidade com as disposições do Capítulo II do Título IV, bem como à liquidação ou repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.
3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 ou no nº 5, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, não serão introduzidas quaisquer novas restrições em matéria cambial que afectem a circulação de capitais e os pagamentos correntes com ela relacionados entre residentes da Comunidade e da Ucrânia, nem serão tornados mais restritivos os regimes existentes.
4. As Partes consultar-se-ão a fim de facilitar a circulação de formas de capital diferentes das referidas no nº 2 entre a Comunidade e a Ucrânia e promover os objectivos do presente Acordo.
5. No que respeita às disposições do presente artigo, a Ucrânia pode, em circunstâncias excepcionais e até ter sido introduzida a convertibilidade plena da moeda ucraniana na acepção do artigo 8º do acordo constitutivo do Fundo Monetário Internacional, aplicar restrições cambiais relacionadas com a concessão e a contracção de empréstimos a curto e a médio prazo, desde que tais restrições sejam impostas à Ucrânia para a concessão dos referidos empréstimos e autorizadas de acordo com o estatuto da Ucrânia no âmbito do FMI. A Ucrânia aplicará tais restrições de forma não discriminatória e de modo a afectar o menos possível o presente Acordo. A Ucrânia informará o mais rapidamente possível o Conselho de Cooperação da introdução de tais medidas ou de quaisquer alterações das mesmas.
6. Sem prejuízo dos nºs 1 e 2, sempre que, em circunstâncias excepcionais, a circulação de capitais entre a Comunidade e a Ucrânia causar ou ameaçar causar graves dificuldades no que se refere à execução da política cambial ou monetária na Comunidade ou na Ucrânia, a Comunidade e a Ucrânia, respectivamente, poderão adoptar medidas de salvaguarda no que se refere à circulação de capitais entre a Comunidade e a Ucrânia por um período máximo de 6 meses, desde que tais medidas sejam estritamente necessárias.

TÍTULO VI: CONCORRÊNCIA, PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL  
E COMERCIAL E COOPERAÇÃO LEGISLATIVA

Artigo 41ºA

1. As Partes acordam em colaborar para neutralizar ou eliminar, através da aplicação das respectivas legislações em matéria de concorrência, ou por qualquer outra forma, as restrições à concorrência por parte das empresas ou resultantes de uma intervenção do Estado, na medida em que tais restrições possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Ucrânia.
2. Tendo em vista alcançar os objectivos referidos no nº 1:
  - 2.1 As Partes assegurarão a adopção e aplicação de legislação que contempla as restrições à concorrência por parte de empresas estabelecidas no seu território.
  - 2.2 As Partes abster-se-ão de conceder auxílios estatais que favoreçam determinadas empresas ou a produção de bens que não os produtos de base primários tal como definidos no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, ou a prestação de serviços, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, na medida em que afectem o comércio entre a Comunidade e a Ucrânia.
  - 2.3 A pedido de uma das Partes, a outra Parte fornecerá informações relativas aos seus regimes de auxílio ou a casos específicos de auxílios estatais. Não será necessário fornecer informações abrangidas por disposições legislativas das Partes em matéria de segredo profissional ou comercial.
  - 2.4 No caso de monopólios de Estado de carácter comercial, as Partes declaram-se dispostas, a partir do quarto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a assegurar que não seja estabelecida qualquer discriminação entre nacionais das Partes no que se refere às condições de aquisição ou de comercialização de mercadorias.
  - 2.5 Relativamente às empresas públicas ou a empresas às quais os Estados-membros da União Europeia ou a Ucrânia concedam direitos exclusivos, as Partes declaram-se dispostas, a partir do quarto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a assegurar que não será adoptada ou mantida qualquer medida que tenha por efeito a distorção do comércio entre a Comunidade e a Ucrânia de um modo contrário aos interesses de ambas as Partes. Esta disposição não obsta à execução de direito ou de facto, das tarefas específicas atribuídas a tais empresas.
  - 2.6 O período definido nos nºs 2.4 e 2.5 poderá ser alargado de comum acordo.
3. A pedido da Comunidade ou da Ucrânia, poderão realizar-se consultas no âmbito do Comité de Cooperação, relativas às restrições ou distorções da concorrência referidas nos nºs 1 e 2, bem como à aplicação das suas legislações em matéria de concorrência, sob reserva das limitações impostas pela legislação relativa à divulgação de informações, à confidencialidade e ao segredo comercial. As consultas poderão igualmente contemplar questões relativas à interpretação dos nºs 1 e 2.
4. A Parte com maior experiência em matéria de aplicação das regras de concorrência procurará prestar à outra Parte, a seu pedido e tendo em conta os recursos disponíveis, assistência técnica para o desenvolvimento e aplicação de regras de concorrência.
5. As presentes disposições não afectam os direitos das Partes de aplicarem medidas adequadas, nomeadamente as medidas referidas no artigo 13ºA, a fim de remediar as distorções do comércio de bens ou de serviços.

Artigo 42º

1. Em conformidade com o disposto no presente artigo e no Anexo III, a Ucrânia continuará a melhorar a protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, de modo a assegurar, no final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, um nível de protecção idêntico ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos.
2. No final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a Ucrânia aderirá às convenções multilaterais em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidas no nº 1 do Anexo III nas quais os Estados-membros da Comunidade sejam Partes Contratantes ou que sejam aplicadas de facto pelos Estados-membros segundo as disposições pertinentes das referidas convenções.

Artigo 43º

1. As Partes reconhecem que uma condição importante para o reforço dos laços económicos entre a Ucrânia e a Comunidade reside na aproximação entre a actual e futura legislação ucraniana e a da Comunidade. A Ucrânia assegurará que a sua legislação se torne gradualmente compatível com a legislação comunitária.
2. A aproximação das legislações abrangerá, em especial, os seguintes domínios: legislação aduaneira, direito das sociedades, direito bancário, contabilidade e fiscalidade das empresas, propriedade intelectual, protecção dos trabalhadores no local de trabalho, serviços financeiros, regras de concorrência, contratos públicos, protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas, ambiente, protecção dos consumidores, fiscalidade indirecta, regras e normas técnicas, legislação e regulamentação no domínio nuclear, transportes.
3. A Comunidade proporcionará à Ucrânia a assistência técnica apropriada à execução de tais medidas, que poderá incluir, nomeadamente:
  - o intercâmbio de peritos;
  - o fornecimento prévio de informações especialmente no que respeita à legislação pertinente;
  - organização de seminários;
  - actividades de formação;
  - ajuda à tradução de legislação comunitária nos sectores relevantes.

TÍTULO VII: COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 44º

1. A Comunidade e a Ucrânia desenvolverão a cooperação económica tendo em vista contribuir para o processo de reformas económicas e de recuperação na Ucrânia, bem como para o seu desenvolvimento sustentável. Esta cooperação deverá intensificar e desenvolver os laços económicos em benefício de ambas as Partes.
2. As políticas e outras medidas serão concebidas de modo a permitir a realização de reformas económicas e sociais e a reestruturação do sistema económico da Ucrânia, regendo-se pelos princípios de um desenvolvimento sustentável e harmonioso do ponto de vista social; estas políticas integrarão igualmente considerações de ordem ambiental.
3. Para o efeito, a cooperação deve concentrar-se na cooperação industrial, promoção e protecção dos investimentos, contratos públicos, normas e avaliação de conformidade, sector mineiro e matérias-primas, ciência e tecnologia, educação e formação, agricultura e sector agro-industrial, energia, sector nuclear civil, ambiente, transportes, espaço, telecomunicações, serviços financeiros, branqueamento de capitais, política monetária, desenvolvimento regional, cooperação social, turismo, pequenas e médias empresas, informação e comunicação, protecção dos consumidores, alfândegas, cooperação estatística, economia e drogas.
4. Será prestada uma atenção especial às medidas susceptíveis de promoverem a cooperação entre os Estados Independentes e outros Estados limítrofes, tendo em vista incentivar o desenvolvimento harmonioso da região.
5. Sempre que apropriado, a cooperação económica e outras formas de cooperação previstas no presente Acordo poderão ser apoiadas através de uma assistência técnica comunitária, tendo em conta o Regulamento do Conselho aplicável à assistência técnica aos Estados Independentes, as prioridades acordadas no âmbito do programa indicativo relativo à assistência técnica da Comunidade Europeia à Ucrânia e os processos de coordenação e de execução nele definidos.
6. O Conselho de Cooperação formulará recomendações tendo em vista o desenvolvimento da cooperação nos domínios identificados no nº 3 do presente artigo.

Artigo 45º

Cooperação industrial

1. A cooperação tem por objectivo promover, nomeadamente:
  - o desenvolvimento de laços comerciais entre operadores económicos de ambas as Partes, designadamente tendo em vista a transferência de tecnologias e de know-how;
  - a participação da Comunidade nos esforços envidados pela Ucrânia no sentido de reestruturar e modernizar a sua indústria;
  - a melhoria dos métodos de gestão;
  - o desenvolvimento de normas e práticas comerciais apropriadas, incluindo a comercialização dos produtos;
  - a protecção do ambiente;
  - a adaptação da estrutura de produção industrial às normas de uma economia de mercado avançada;
  - a conversão do complexo militar-industrial.

2. As disposições do presente artigo não prejudicam a aplicação das regras de concorrência comunitárias aplicáveis às empresas.

#### Artigo 46º

##### Promoção e protecção dos investimentos

1. Em conformidade com os poderes e competências respectivamente da Comunidade e dos Estados-membros, a cooperação terá por objectivo criar um clima propício ao investimento, tanto nacional como estrangeiro, especialmente através de melhores condições para a protecção do investimento, a transferência de capitais e o intercâmbio de informações relativas às oportunidades de investimento.
2. Esta cooperação terá como objectivos específicos:
  - a conclusão, sempre que adequado, de acordos relativos à promoção e protecção do investimento entre os Estados-membros e a Ucrânia;
  - a conclusão, sempre que adequado, de acordos destinados a evitar a dupla tributação entre os Estados-membros e a Ucrânia;
  - a criação de condições favoráveis para atrair investimentos estrangeiros para a economia da Ucrânia;
  - a criação de condições de estabilidade e a introdução de legislação comercial adequada, bem como o intercâmbio de informações relativamente à legislação, regulamentação e práticas administrativas no domínio do investimento;
  - o intercâmbio de informações sobre oportunidades de investimento, designadamente no âmbito de feiras comerciais, exposições, semanas comerciais e outras manifestações.

#### Artigo 47º

##### Contratos públicos

As Partes cooperarão no sentido de promover a transparência e o respeito das regras de concorrência relativamente à adjudicação de contratos de fornecimento de bens e serviços, especialmente através da realização de concursos.

#### Artigo 48º

##### Cooperação no domínio das normas e da avaliação da conformidade

1. A cooperação entre as Partes deverá contribuir para promover o alinhamento relativamente aos critérios, princípios e orientações gerais internacionalmente acordados no domínio da qualidade. As acções nesta matéria deverão facilitar a evolução no sentido do reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade, bem como a melhoria da qualidade dos produtos ucranianos.

2. Para o efeito, as Partes procurarão:

- promover uma cooperação adequada com organizações e instituições especializadas nestes domínios;
- promover a utilização da regulamentação técnica comunitária e a aplicação das normas europeias e dos processos de avaliação da conformidade;
- incentivar a partilha de experiências e de informações técnicas no domínio da gestão da qualidade.

#### Artigo 49º

##### Sector mineiro e matérias-primas

1. As Partes procurarão aumentar o investimento e as trocas comerciais no sector mineiro e das matérias-primas.

2. A cooperação incidirá especialmente nos seguintes domínios:

- intercâmbio de informações relativas ao desenvolvimento dos sectores mineiro e dos metais não ferrosos;
- criação de um quadro jurídico para a cooperação;
- questões comerciais;
- desenvolvimento de medidas de carácter legislativo e de outras medidas no domínio da protecção do ambiente;
- formação;
- segurança na indústria mineira.

#### Artigo 50º

##### Cooperação no domínio da ciência e da tecnologia

1. As Partes promoverão, com base no seu interesse mútuo, a cooperação no domínio da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico para fins civis, tendo em conta a disponibilidade de recursos, o acesso adequado aos seus programas respectivos, e aplicando níveis adequados de protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.

2. A cooperação no domínio da ciência e da tecnologia abrangerá:

- o intercâmbio de informações científicas e técnicas;
- actividades conjuntas de investigação e desenvolvimento tecnológico;
- actividades de formação e programas de mobilidade destinados a cientistas, investigadores e técnicos de ambas as Partes que trabalhem no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico.

Sempre que esta cooperação assuma a forma de actividades no domínio da educação e/ou formação, será levada a cabo em conformidade com o disposto no artigo 51º.

As Partes poderão iniciar, de comum acordo, outras formas de cooperação no domínio da ciência e da tecnologia.

Aquando da realização de tais actividades de cooperação, será prestada especial atenção à reafecção de cientistas, engenheiros, investigadores e técnicos que participem ou tenham participado em actividades de investigação no domínio da produção de armas de destruição maciça.

3. A cooperação abrangida por este artigo realizar-se-á no âmbito de acordos específicos a negociar e a concluir em conformidade com os procedimentos adoptados por cada uma das Partes, que deverão estabelecer, designadamente, as disposições apropriadas em matéria de protecção dos direitos da propriedade intelectual.

#### Artigo 51º

##### Educação e formação

1. As Partes cooperarão com o objectivo de melhorar o nível geral do ensino e das qualificações profissionais na Ucrânia, tanto no sector público como privado.
2. A cooperação concentrar-se-á, em especial, nos seguintes domínios:
  - modernização do ensino superior e dos sistemas de formação na Ucrânia, incluindo o sistema de certificação dos estabelecimentos de ensino superior e dos diplomas de ensino superior;
  - a formação de quadros dos sectores público e privado e de funcionários públicos em domínios prioritários a determinar;
  - cooperação entre estabelecimentos de ensino, e entre os estabelecimentos de ensino e as empresas;
  - mobilidade de professores, licenciados, administradores, jovens cientistas e investigadores e jovens em geral;
  - promoção de cursos no domínio dos estudos europeus, no âmbito das instituições adequadas;
  - ensino de línguas comunitárias;
  - cursos de pós-graduação para intérpretes de conferência;
  - formação de jornalistas;
  - formação de formadores.
3. Poderá considerar-se a possibilidade de uma Parte participar nos programas da outra Parte no domínio da educação e formação em conformidade com os respectivos procedimentos e, sempre que adequado, serão criados quadros institucionais e planos de cooperação baseados na participação da Ucrânia no programa comunitário TEMPUS.

#### Artigo 52º

##### Agricultura e sector agro-industrial

A cooperação neste sector terá por objectivo a prossecução da reforma agrária, a modernização, privatização e reestruturação do sector agrícola, do sector agro-industrial e do sector dos serviços, o desenvolvimento de mercados internos e externos para os produtos ucranianos, em condições que assegurem a protecção do ambiente, tendo em conta a necessidade de melhorar a segurança do abastecimento de produtos alimentares. As Partes procurarão igualmente aproximar progressivamente as normas ucranianas da regulamentação técnica comunitária relativa aos produtos alimentares agrícolas e industriais, incluindo as normas sanitárias e fitossanitárias.

Artigo 53º

Energia

1. A cooperação neste domínio realizar-se-á no respeito dos princípios da economia de mercado e da Carta Europeia de Energia, num contexto de integração progressiva dos mercados da energia na Europa.
2. A cooperação incluirá, designadamente os seguintes aspectos:
  - o impacto ambiental da produção e do consumo de energia, a fim de evitar ou minimizar os danos ambientais resultantes de tais actividades;
  - a melhoria da qualidade e da segurança do abastecimento de energia, incluindo a diversificação do abastecimento, em condições compatíveis com a economia e o ambiente;
  - formulação de uma política de energia;
  - melhoria da gestão e da regulamentação do sector da energia, numa óptica de mercado;
  - introdução de uma série de medidas de carácter institucional, jurídico, fiscal e outras necessárias para incentivar o desenvolvimento do comércio de energia e o investimento neste sector;
  - promoção da poupança de energia e do rendimento energético;
  - modernização, desenvolvimento e diversificação das infra-estruturas de energia;
  - melhoria das tecnologias da energia no que se refere ao abastecimento e utilização final dos diversos tipos de energia;
  - gestão e formação técnica no sector da energia.

Artigo 54º

Cooperação no sector nuclear civil

1. No âmbito dos poderes e competências respectivamente da Comunidade e dos seus Estados-membros, a cooperação no sector nuclear civil concretizar-se-á através de acordos específicos, designadamente relativos ao comércio de materiais nucleares, à segurança nuclear e à fusão termo-nuclear, em conformidade com os procedimentos jurídicos de cada Parte.
2. As Partes cooperarão, designadamente nas instâncias internacionais, a fim de resolver os problemas resultantes do desastre de Chernobyl; a cooperação poderá incluir, nomeadamente:
  - estudo conjunto dos problemas científicos relacionados com o acidente de Chernobyl;
  - luta contra a contaminação radioactiva do ar, do solo e da água;
  - controlo e supervisão da radioactividade no ambiente;
  - gestão de situações nucleares/radioactivas de emergência;
  - descontaminação de terrenos poluídos por radioactividade e gestão dos resíduos nucleares;
  - problemas médicos relacionados com o impacto dos acidentes nucleares na saúde das populações;
  - resolução do problema de segurança resultante da destruição do quarto gerador de Chernobyl;
  - aspectos económicos e administrativos dos esforços tendo em vista barrar os efeitos do acidente;
  - formação no domínio da prevenção e atenuação das consequências de acidentes nucleares;
  - aspectos científicos e técnicos das acções tendo em vista irradiar as consequências do desastre de Chernobyl;
  - outros domínios acordados pelas Partes.

Artigo 55º

Ambiente

1. Tendo em conta a Carta Europeia da Energia e a Declaração da Conferência de Lucerna de 1993, as Partes desenvolverão e intensificarão a sua cooperação em matéria de ambiente e saúde pública.
2. A cooperação terá por objectivo a luta contra a deterioração do ambiente e, em especial:
  - o controlo eficaz dos níveis de poluição e avaliação do ambiente; sistema de informação sobre o estado do ambiente;
  - luta contra a poluição local, regional e transfronteiras do ar e da água;
  - recuperação ecológica;
  - produção e consumo de energia sustentáveis, eficientes e eficazes do ponto de vista ambiental; segurança das instalações industriais;
  - classificação e manipulação segura das substâncias químicas;
  - qualidade da água;
  - redução, reciclagem e eliminação segura dos resíduos; aplicação da Convenção de Basileia;
  - impacto ambiental das actividades agrícolas, erosão dos solos e poluição química;
  - protecção das florestas;
  - conservação da bio-diversidade, áreas protegidas e utilização e gestão racionais dos recursos biológicos;
  - ordenamento do território, incluindo a construção civil e o planeamento urbano;
  - utilização de instrumentos económicos e fiscais;
  - alterações climáticas a nível do globo;
  - educação e sensibilização para os problemas do ambiente;
  - aplicação da Convenção de Espoo relativa à Avaliação do Impacto Ambiental num contexto transfronteiras.
3. A cooperação efectuar-se-á especialmente através de:
  - planificação para a gestão de catástrofes e de outras situações de emergência;
  - intercâmbio de informações e de peritos, incluindo informações e peritos nos domínios da transferência de tecnologias limpas e da utilização segura e eficaz de biotecnologias do ponto de vista ambiental;
  - actividades de investigação conjunta;
  - melhoria das disposições legislativas tendo em vista a sua aproximação às normas comunitárias;
  - cooperação a nível regional, incluindo no âmbito da Agência Europeia do Ambiente, e a nível internacional;
  - desenvolvimento de estratégias, designadamente no que respeita aos problemas globais e climáticos, bem como à consecução de um desenvolvimento sustentável;
  - estudos de impacto ambiental.

#### Artigo 56º

As Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação no domínio dos transportes.

Esta cooperação terá designadamente por objectivos reestruturar e modernizar os sistemas e redes de transportes na Ucrânia, bem como desenvolver e assegurar, sempre que apropriado, a compatibilidade dos sistemas de transportes num contexto de um sistema de transportes mais global.

A cooperação incluirá, em especial:

- a modernização dos métodos de gestão e exploração dos transportes rodoviários, ferroviários, dos portos e dos aeroportos;
- modernização e desenvolvimento das infra-estruturas ferroviárias, rodoviárias, portuárias, aeroportuárias, de vias navegáveis e de navegação aérea, incluindo a modernização dos principais eixos de interesse comum e das ligações transeuropeias dos diferentes modos;
- promoção e desenvolvimento do transporte multimodal;
- promoção de programas conjuntos de investigação e desenvolvimento;
- preparação de um quadro legislativo e institucional para o desenvolvimento e execução da política de transportes, incluindo a privatização deste sector.

#### Artigo 57º

##### Espaço

No âmbito das competências respectivamente da Comunidade, dos Estados-membros e da Agência Espacial Europeia, as Partes promoverão, sempre que adequado, uma cooperação a longo prazo no domínio da investigação espacial civil, do seu desenvolvimento e aplicações comerciais. As Partes concederão especial atenção às iniciativas que tomem plenamente em consideração a complementariedade das respectivas actividades espaciais.

#### Artigo 58º

##### Serviços postais e telecomunicações

No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes desenvolverão e reforçarão a sua cooperação nos seguintes domínios:

- definição de políticas e orientações gerais para o desenvolvimento do sector das telecomunicações e dos serviços postais;
- desenvolvimento de uma política de tarifa e de comercialização em matéria de serviços postais e de telecomunicações;
- incentivo ao desenvolvimento de projectos no domínio dos serviços postais e de telecomunicações e a novos investimentos neste sector;
- melhoria da eficiência e da qualidade na prestação de serviços postais e de telecomunicações, designadamente através da liberalização das actividades dos subsectores;
- aplicação das tecnologias mais avançadas em matéria de telecomunicações, designadamente no que se refere às transferências electrónicas de capitais;
- gestão das redes de telecomunicações e a sua "optimização";
- introdução de um quadro regulamentar adequado para a prestação de serviços postais e de telecomunicações e para a utilização de uma gama de radiofrequência;
- formação no domínio dos serviços postais e de telecomunicações tendo em vista o seu funcionamento em condições de mercado.

Artigo 59º

Serviços financeiros

A cooperação neste domínio terá especialmente como objectivo facilitar a participação da Ucrânia nos sistemas de pagamentos universalmente aceites. A assistência técnica centrar-se-á nos seguintes aspectos:

- desenvolvimento de serviços bancários e financeiros, desenvolvimento de um mercado comum de crédito, participação da Ucrânia no sistema de pagamentos mútuos universalmente aceite;
- desenvolvimento do sistema fiscal e das instituições na Ucrânia, intercâmbio de experiências e formação de pessoal;
- desenvolvimento de serviços de seguros, que contribuam para criar um quadro favorável à participação de sociedades da Comunidade em joint ventures no sector dos seguros na Ucrânia, bem como o desenvolvimento de seguros de créditos à exportação;
- esta cooperação deverá especialmente contribuir para fomentar o desenvolvimento das relações entre a Ucrânia e os Estados-membros da Comunidade no sector dos serviços financeiros.

Artigo 60º

Branqueamento de capitais

1. As Partes acordam na necessidade de envidar todos os esforços no sentido de evitar a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico de droga em especial.
2. A cooperação neste domínio incluirá assistência administrativa e técnica tendo em vista a adopção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais, comparáveis às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais activas neste domínio, incluindo a Task Force Acção Financeira (TFAF).

Artigo 61º

Política monetária

A pedido das autoridades ucranianas, a Comunidade prestará assistência técnica a fim de apoiar este país a criar e reforçar o seu próprio sistema monetário e a introduzir uma nova unidade monetária, que se tornará numa moeda convertível, bem como a aproximar progressivamente as suas políticas das do Sistema Monetário Europeu. Tal incluirá o intercâmbio informal de opiniões no que se refere aos princípios e ao funcionamento do Sistema Monetário Europeu.

Artigo 62º

Desenvolvimento regional

1. As Partes reforçarão a sua cooperação no domínio do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.
2. Para o efeito, incentivarão o intercâmbio de informações a nível das autoridades nacionais, regionais e locais relativamente à política de desenvolvimento regional e de ordenamento de território e aos métodos de definição de políticas regionais, concedendo especial importância ao desenvolvimento das áreas mais desfavorecidas.

As Partes incentivarão igualmente os contactos directos entre as respectivas regiões e organizações públicas responsáveis pelo planeamento do desenvolvimento regional, com o objectivo de confrontar os respectivos métodos e formas de incentivar o desenvolvimento regional.

Artigo 63º

Cooperação no domínio social

1. No que respeita à saúde e à segurança, a cooperação entre as Partes terá por objectivo melhorar o nível de protecção da saúde e da segurança dos trabalhadores.

A cooperação incluirá, nomeadamente:

- acções de educação e de formação no domínio da saúde e da segurança, sendo prestada especial atenção aos sectores de actividade de elevado risco;
- desenvolvimento e promoção de medidas de prevenção tendo em vista a luta contra as doenças relacionadas com o trabalho;
- prevenção dos principais riscos de acidentes e gestão de produtos químicos tóxicos;
- investigação tendo em vista desenvolver os conhecimentos relativos ao ambiente de trabalho e à saúde e segurança dos trabalhadores.

2. No que se refere ao emprego, a cooperação entre as Partes incluirá assistência técnica tendo em vista:

- a optimização do mercado de trabalho;
- a modernização dos serviços de colocação e de orientação profissional;
- o planeamento e gestão de programas de reestruturação;
- o desenvolvimento de iniciativas locais de emprego;
- o intercâmbio de informações relativas aos programas de trabalho flexível, incluindo programas de incentivo ao trabalho por conta própria e à criação de empresas.

3. As Partes concederão uma atenção especial à cooperação no domínio da protecção social, incluindo acções de cooperação em matéria de planeamento e execução das reformas da segurança social na Ucrânia.

Estas reformas terão por objectivo desenvolver na Ucrânia métodos de protecção social característicos de economias de mercado e incluirá todas as formas da protecção social.

## Artigo 64º

### Turismo

As Partes reforçarão e desenvolverão a sua cooperação, nomeadamente pelos seguintes meios:

- favorecendo o comércio turístico;
- desenvolvendo a cooperação entre organismos oficiais responsáveis pelo turismo;
- aumentando o fluxo de informações;
- transferindo o know-how;
- analisando as oportunidades de realização de acções conjuntas;
- organizando acções de formação em matéria de desenvolvimento do turismo.

## Artigo 65º

### Pequenas e médias empresas

1. As Partes procurarão desenvolver e reforçar as pequenas e médias empresas e as suas associações, bem como a cooperação entre pequenas e médias empresas da Comunidade e da Ucrânia.
2. A cooperação incluirá assistência técnica, designadamente nos seguintes domínios:
  - desenvolvimento de um quadro legislativo para as PME;
  - desenvolvimento de uma infra-estrutura apropriada (um organismo de apoio às PME, comunicações, assistência à criação de um fundo para PME);
  - desenvolvimento de parques tecnológicos.

## Artigo 66º

### Informação e comunicação

As Partes apoiarão o desenvolvimento dos métodos modernos de tratamento da informação, incluindo os meios de comunicação, favorecendo um intercâmbio de informações eficaz. Será conferida prioridade aos programas de divulgação junto do grande público de informações gerais sobre a Comunidade e a Ucrânia, incluindo, sempre que possível, o acesso recíproco a bases de dados no pleno respeito dos direitos de propriedade intelectual.

## Artigo 67º

### Protecção dos consumidores

As Partes cooperarão estreitamente com vista a assegurar a compatibilidade entre os respectivos sistemas de protecção dos consumidores. Esta cooperação abrangerá especialmente a prestação de assistência técnica em matéria de reformas legislativas e institucionais, a introdução de sistemas que permitam o intercâmbio permanente de informações sobre produtos perigosos, a melhoria das informações prestadas aos consumidores, especialmente no que se refere aos preços, características dos produtos e serviços oferecidos, actividades de formação para funcionários da administração pública e outros representantes dos interesses dos consumidores, desenvolvimento de intercâmbios entre os representantes dos interesses dos consumidores e uma maior compatibilidade das políticas de protecção dos consumidores.

Artigo 68º

Alfândegas

1. A cooperação terá por objectivo assegurar o respeito de todas as disposições a adoptar relativas ao comércio e às práticas comerciais leais e aproximar o regime aduaneiro da Ucrânia do regime comunitário.
2. A cooperação incluirá, em especial, os seguintes aspectos:
  - intercâmbio de informações
  - melhoria dos métodos de trabalho
  - introdução da Nomenclatura Combinada e do Documento Administrativo Único
  - interligação entre os regimes de trânsito comunitário e ucraniano
  - simplificação dos controlos e das formalidades no que diz respeito ao transporte de mercadorias
  - apoio à introdução de sistemas modernos de informação em matéria aduaneira
  - organização de seminários e de períodos de formação.
3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo e, nomeadamente, no artigo 71º, a assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes será regida pelas disposições do Protocolo anexo ao presente Acordo.

Artigo 69º

Cooperação no domínio estatístico

A cooperação neste domínio terá por objectivo o desenvolvimento de um sistema estatístico eficaz que fornecerá dados estatísticos fiáveis, necessários para apoiar e orientar o processo de reforma económica e contribuir para o desenvolvimento da iniciativa privada na Ucrânia.

As Partes cooperarão, em especial, nos seguintes domínios:

- adaptação do sistema estatístico ucraniano aos métodos, normas e classificação internacionais;
- intercâmbio de informações estatísticas;
- fornecimento dos dados macro e micro-económicos necessários à aplicação e gestão das reformas económicas;

A Comunidade proporcionará assistência técnica à Ucrânia neste domínio.

Artigo 70º

Economia

As Partes facilitarão o processo de reforma económica e de coordenação das políticas económicas através de uma cooperação destinada a melhorar a compreensão dos mecanismos fundamentais das suas respectivas economias, bem como da elaboração e aplicação da política económica nas economias de mercado. Para o efeito, as Partes procederão ao intercâmbio de informações no que se refere aos resultados e perspectivas macro-económicos.

A Comunidade prestará assistência técnica tendo em vista:

- assistir a Ucrânia no processo de reforma económica, proporcionando o apoio de peritos e a assistência técnica,
- incentivar a cooperação entre economistas, a fim de acelerar a transferência dos conhecimentos necessários para a elaboração das políticas económicas e fomentar uma ampla divulgação dos resultados da investigação relacionada com estas políticas.

Artigo 71º

Drogas

No âmbito dos respectivos poderes e competências, as Partes cooperarão tendo em vista aumentar a eficiência e a eficácia das políticas e medidas destinadas a combater a produção, oferta e tráfico ilícito de narcóticos e de substâncias psicotrópicas, incluindo a prevenção do desvio de substâncias químicas precursoras, bem como promover a prevenção e a redução da procura de droga. As acções de cooperação nesta matéria serão objecto de consultas e de uma estreita coordenação entre as Partes no que diz respeito aos objectivos e estratégias adoptadas nos diversos domínios relacionados com a droga.

**TÍTULO VIII: COOPERAÇÃO CULTURAL**

**Artigo 72º**

As Partes comprometem-se a promover, incentivar e facilitar a cooperação cultural. Sempre que apropriado, os programas de cooperação cultural comunitários, ou de um ou mais Estados-membros, poderão ser objecto da cooperação, podendo igualmente ser desenvolvidas outras actividades de interesse mútuo.

**TÍTULO IX: COOPERAÇÃO FINANCEIRA**

**Artigo 73º**

A fim de alcançar os objectivos do presente Acordo e em conformidade com os artigos 74º, 75º e 76º, a Ucrânia beneficiará da assistência financeira temporária da Comunidade através de assistência técnica sob a forma de subvenções destinadas a acelerar o processo de transformação económica da Ucrânia.

**Artigo 74º**

Esta assistência financeira será concedida de acordo com as disposições do Regulamento do Conselho relativo ao programa TACIS.

**Artigo 75º**

Os objectivos e os domínios da assistência financeira da Comunidade serão estabelecidos num programa indicativo que reflectirá as prioridades definidas de comum acordo entre as duas Partes, tendo em conta as necessidades da Ucrânia, as capacidades de absorção sectoriais e o ritmo das reformas. As Partes informarão o Conselho de Cooperação sobre esta questão.

**Artigo 76º**

Por forma a permitir uma optimização dos recursos disponíveis, as Partes assegurarão que a concessão de assistência técnica comunitária se faça em estreita coordenação com a de outras fontes, tais como os Estados-membros, outros países, e organizações internacionais como o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, o PNUD e o FMI.

TÍTULO X: DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 77º

É criado um Conselho de Cooperação que fiscalizará a execução do presente Acordo. Reunir-se-á uma vez por ano a nível ministerial e sempre que as circunstâncias o determinarem. Examinará todas as questões importantes do âmbito do acordo e quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse mútuo, tendo em vista alcançar os objectivos do presente Acordo. O Conselho de Cooperação formulará igualmente as recomendações adequadas, mediante acordo entre as duas Partes.

Artigo 78º

1. O Conselho de Cooperação será composto, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e os membros da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, pelos membros do Governo da Ucrânia.
2. O Conselho de Cooperação estabelecerá o seu regulamento interno.
3. A presidência do Conselho de Cooperação será assegurada alternadamente por um representante da Comunidade e por um membro do Governo da Ucrânia.

Artigo 79º

1. O Conselho de Cooperação será assistido no desempenho das suas funções por um Comité de Cooperação composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e dos membros da Comissão das Comunidades Europeias e por representantes do Governo da Ucrânia, normalmente a nível de altos funcionários, por outro. A Presidência do Comité de Cooperação será exercida alternadamente pela Comunidade e pela Ucrânia.

No seu regulamento interno, o Conselho de Cooperação definirá as funções do Comité de Cooperação, que incluirão a preparação das reuniões do Conselho de Cooperação, bem como o seu modo de funcionamento.

2. O Conselho de Cooperação pode delegar as suas competências no Comité de Cooperação, que assegurará a continuidade entre as reuniões do Conselho de Cooperação.

Artigo 80º

O Conselho de Cooperação pode decidir da criação de qualquer outro comité ou organismo especial para o assistir no desempenho das suas funções e determina a composição e obrigações desses comités ou organismos, bem como o seu modo de funcionamento.

Artigo 81º

Na análise de uma questão do âmbito do presente Acordo, relacionada com uma disposição referente a um artigo do GATT, o Conselho de Cooperação tomará em consideração, tanto quanto possível, a interpretação geralmente conferida ao artigo do GATT em questão pelas Partes Contratantes no Acordo Geral.

Artigo 82º

É criado um Comité de Cooperação Parlamentar que constituirá uma instância de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento da Ucrânia e do Parlamento Europeu. A periodicidade das reuniões será estabelecida pelo Comité.

Artigo 83º

1. O Comité de Cooperação Parlamentar será composto, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros do Parlamento da Ucrânia.
2. O Comité de Cooperação Parlamentar estabelecerá o seu regulamento interno.
3. O Comité de Cooperação Parlamentar será presidido alternadamente pelo Parlamento Europeu e pelo Parlamento da Ucrânia, respectivamente, em conformidade com as disposições a adoptar no regulamento interno.

Artigo 84º

O Comité de Cooperação Parlamentar pode solicitar ao Conselho de Cooperação informações pertinentes respeitantes à execução do presente Acordo, que lhe deverão ser facultadas.

O Comité de Cooperação Parlamentar será informado das recomendações do Conselho de Cooperação.

O Comité de Cooperação Parlamentar pode formular recomendações ao Conselho de Cooperação.

Artigo 85º

1. No âmbito do presente Acordo cada Parte procurará assegurar que as pessoas singulares e colectivas da outra Parte tenham livre acesso, nas mesmas condições dos seus próprios cidadãos nacionais, aos tribunais e instâncias administrativas competentes das Partes a fim de defenderem os seus direitos individuais e de propriedade, incluindo os que dizem respeito à propriedade intelectual, industrial e comercial.
2. No âmbito das competências respectivas, as Partes:
  - incentivarão o recurso à arbitragem para a resolução dos diferendos resultantes de transacções comerciais e de cooperação realizadas por operadores económicos da Comunidade e da Ucrânia.
  - acordam que, quando um diferendo for submetido a arbitragem, cada Parte no diferendo, salvo determinação em contrário das regras do centro de arbitragem escolhido pelas Partes, pode escolher livremente o seu próprio árbitro, independentemente da sua nacionalidade, e que o terceiro árbitro que preside, ou o único árbitro, pode ser nacional de um país terceiro;
  - recomendarão aos seus operadores económicos que escolham, de comum acordo a legislação aplicável aos seus contratos;
  - incentivarão o recurso às regras de arbitragem elaboradas pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) e à arbitragem por qualquer instância de um Estado signatário da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Decisões Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, em 10 de Junho de 1958.

Artigo 86º

Nenhuma disposição do Acordo impede uma Parte de tomar as medidas:

- (a) que considere necessárias para evitar a divulgação de informações que ponham em causa os seus interesses de segurança essenciais;
- (b) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições ou material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis a objectivos de defesa, desde que tais medidas não afectem as condições de concorrência no que respeita a produtos que não se destinam a fins militares específicos;
- (c) que considere essenciais para a sua própria segurança em caso de perturbações internas graves que afectem o cumprimento da ordem e da lei, em tempo de guerra ou de grande tensão internacional que represente uma ameaça de guerra ou, ainda, a fim de cumprir obrigações por ela aceites para efeitos de manutenção da paz e da segurança internacional;
- (d) que considere necessárias para o respeito das suas obrigações e compromissos internacionais no âmbito do controlo da dupla utilização dos produtos e tecnologias industriais.

Artigo 87º

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições específicas nele contidas:
  - as medidas aplicadas pela Ucrânia relativamente à Comunidade não darão origem a qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades;
  - as medidas aplicadas pela Comunidade relativamente à Ucrânia não darão origem a qualquer discriminação entre nacionais ucranianos ou as suas sociedades.
2. As disposições do nº 1 não prejudicam o direito das Partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica relativamente ao seu local da residência.

Artigo 88º

1. Cada Parte pode submeter ao Conselho de Cooperação qualquer diferendo relacionado com a aplicação ou a interpretação do presente Acordo.
2. O Conselho de Cooperação pode resolver o diferendo através de uma recomendação.
3. Caso não seja possível resolver o diferendo em conformidade com o disposto no nº 2, cada Parte pode notificar a outra da designação de um conciliador; a outra Parte deve então designar um segundo conciliador no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste processo, a Comunidade e os Estados-membros são considerados como uma única Parte no diferendo.

O Conselho de Cooperação designará um terceiro conciliador.

As recomendações do conciliador serão adoptadas por maioria. Estas recomendações não serão vinculativas para as Partes.

Artigo 89º

As Partes acordam em consultar-se rapidamente, através dos canais adequados, a pedido de uma das Partes, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a execução do presente Acordo, bem como outros aspectos pertinentes das relações entre as Partes.

As disposições do presente artigo não prejudicam, em nenhum caso, o disposto nos artigos 13º, 13ºA, 88º e 94º.

Artigo 90º

O tratamento concedido à Ucrânia no âmbito do presente Acordo não será mais favorável do que o concedido pelos Estados-membros entre si.

Artigo 91º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por "Partes", por um lado, a Ucrânia e, por outro, a Comunidade, ou os Estados-membros, ou a Comunidade e os Estados-membros, em conformidade com as suas competências respectivas.

Artigo 92º

Sempre que as questões do âmbito do presente Acordo sejam abrangidas pelo Tratado e Protocolos da Carta Europeia da Energia, o referido Tratado e Protocolos são aplicáveis a essas questões, após a sua entrada em vigor, mas apenas na medida em que tal aplicação neles esteja prevista.

Artigo 93º

O presente Acordo é celebrado por um período inicial de 10 anos. O presente Acordo será automaticamente reconduzido anualmente, desde que nenhuma das Partes o denuncie por escrito à outra Parte seis meses antes do seu termo.

Artigo 94º

1. As Partes tomarão as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Acordo. Assegurarão por que os objectivos estabelecidos no Acordo sejam atingidos.
2. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação nos termos do Acordo, pode tomar as medidas adequadas. Excepto em casos de especial urgência, antes de tomar tais medidas, fornecerá ao Conselho de Cooperação todas as informações importantes para uma análise aprofundada da situação, tendo em vista uma solução aceitável para as Partes.

Na selecção destas medidas deve ser dada prioridade às que provocam menos perturbações no funcionamento do Acordo. Estas medidas serão notificadas imediatamente ao Conselho de Cooperação caso a outra Parte o solicite.

Artigo 95º

Os Anexos I, II, III, IV, V, VA e o Protocolo são parte integrante do presente Acordo.

Artigo 96º

Até que sejam concedidos direitos equivalentes aos particulares e operadores económicos, o presente Acordo não afecta os direitos que lhes foram garantidos por acordos existentes e que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, excepto nas áreas de competência comunitária e sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros decorrentes do presente Acordo em áreas da sua competência.

Artigo 97º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições estabelecidas nesses Tratados e, por outro, ao território da Ucrânia.

Artigo 97ºA

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Acordo.

Artigo 98º

O original do Acordo, cujas versões em línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e ucraniana fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 99º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes em conformidade com os seus próprios procedimentos.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes notificam o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia da finalização dos trâmites referidos no presente parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente Acordo substitui, no que diz respeito às relações entre a Ucrânia e a Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre Comércio e Cooperação Comercial e Económica, assinado em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989.

Artigo 100º

No caso de, até à conclusão dos trâmites necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, as disposições de certas partes do presente Acordo produzirem efeitos em 1994, através de um acordo provisório entre a Comunidade e a Ucrânia, as Partes Contratantes acordam que, nessas circunstâncias, se entende por "data de entrada em vigor do acordo" a data de entrada em vigor do acordo provisório.

LISTA DE ANEXOS

- Anexo I Lista indicativa das vantagens concedidas pela Ucrânia aos Estados Independentes nos termos do artigo 9ºA.
- Anexo II Medidas excepcionais que derrogam as disposições do artigo 11º.
- Anexo III Convenções sobre a propriedade intelectual, industrial e comercial (Artigo 42º).
- Anexo IV Reservas da Comunidade em conformidade com o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 23º
- Anexo V Reservas da Ucrânia em conformidade com o disposto no nº 2, alínea a), do artigo 23º
- Anexo Va Serviços financeiros: definições

Lista de Protocolos

Protocolo relativo à assistência mútua em matéria aduaneira.

ANEXO I

Lista indicativa das vantagens concedidas pela Ucrânia aos Estados Independentes nos termos do artigo 9ºA.

1. Arménia, Bielorrússia, Estónia, Geórgia, Cazaquistão, Lituânia, Moldova, Turquemenistão, Rússia.  
Não são aplicados direitos de importação.  
Não são aplicados direitos de exportação no que respeita aos produtos fornecidos no âmbito de acordos de compensação e interestatais até ao limite dos volumes estipulados nestes acordos.  
Não é aplicado o IVA às exportações e às importações.  
Não são aplicados impostos específicos sobre o consumo relativamente às exportações.  
Todos os Estados Independentes - são abertos contingentes de exportação para os produtos fornecidos no âmbito de acordos anuais de comércio internacional e de cooperação da mesma forma que são abertos os contingentes para os fornecimentos destinados a cobrir necessidades do Estado.
2. Arménia, Bielorrússia, Estónia, Geórgia, Cazaquistão, Lituânia, Moldova, Turquemenistão.  
Os pagamentos podem ser efectuados em rublos  
Rússia - os pagamentos podem ser efectuados em rublos ou em karbovanets.  
Todos os Estados Independentes - sistema especial para as operações não comerciais, incluindo os pagamentos resultantes destas operações.
3. Todos os Estados Independentes - sistema especial para os pagamentos correntes.
4. Todos os Estados Independentes - sistema especial de preços para as trocas comerciais de algumas matérias-primas e de produtos semiacabados.
5. Todos os Estados Independentes - condições especiais de trânsito.
6. Todos os Estados Independentes - condições especiais para os procedimentos aduaneiros.

ANEXO II

Medidas excepcionais que derrogam as disposições do artigo 11º

1. A Ucrânia pode tomar medidas excepcionais em derrogação das disposições do artigo 11º sob a forma de restrições quantitativas numa base não discriminatória.
2. Essas medidas só podem abranger as indústrias nascentes ou determinados sectores em processo de reestruturação ou que enfrentem dificuldades graves, em especial quando tais dificuldades derem origem a problemas sociais graves.
3. O valor total das importações dos produtos abrangidos por estas medidas não pode exceder 15% da totalidade das importações da Comunidade efectuadas no último ano antes da introdução de restrições quantitativas relativamente às quais existam estatísticas.
4. Estas medidas só podem ser aplicadas durante um período de transição que termina em 31 de Dezembro de 1998, a menos que as Partes decidam em contrário, ou quando a Ucrânia se tornar Parte Contratante no GATT, se esta última data for anterior.
5. A Ucrânia informará o Conselho de Cooperação sobre quaisquer medidas que tencione tomar nos termos do presente anexo e, a pedido da Comunidade, serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Cooperação sobre as referidas medidas e os sectores a que se destinam antes da sua entrada em vigor.

ANEXO III

Convenções sobre a propriedade intelectual, industrial e comercial (artigo 42º)

1. O nº 2 do artigo 42º diz respeito às seguintes convenções multilaterais:
  - Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);
  - Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Rádio Difusão (Roma, 1961);
  - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);
  - Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para o Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979);
  - Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1977, alterado em 1980);
  - Convenção Internacional para a Protecção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) (Acto de Genebra, 1978).
2. A Ucrânia envidará todos os esforços para aderir o mais rapidamente possível ao Acto de 1991 da Convenção Internacional para a Protecção de Novas Variedades de Plantas (UPOV).
3. O Conselho de Cooperação pode recomendar que o nº 2 do artigo 42º se aplique a outras convenções multilaterais. Caso surjam problemas no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições do comércio, realizar-se-ão consultas urgentes, a pedido de qualquer uma das Partes, para que se encontrem soluções mutuamente satisfatórias.
4. As Partes confirmam a importância que conferem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
  - Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
  - Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional das Marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979);
  - Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, alterado em 1979 e modificado em 1984).
5. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, a Ucrânia concederá às empresas e aos cidadãos da Comunidade um tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer país terceiro no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial no âmbito de acordos bilaterais.
6. O disposto no nº 5 não se aplica às vantagens concedidas pela Ucrânia a qualquer país terceiro numa base recíproca efectiva ou às vantagens concedidas pela Ucrânia a outro país da ex-URSS.

ANEXO IV

Reservas da Comunidade em conformidade com o disposto no nº 1,  
alínea b), do artigo 23º

Exploração mineira

Em alguns Estados-membros pode ser pedida uma concessão de direitos de exploração mineira para empresas não controladas pela CE.

Pesca

Salvo disposições em contrário, o acesso e a utilização dos recursos biológicos e dos pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição de Estados-membros da Comunidade estão limitados às embarcações de pesca arvorando um pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e registadas no território comunitário.

Aquisição de bens imobiliários

Em alguns Estados-membros, a aquisição de bens imobiliários por empresas não comunitárias está sujeita a restrições.

Serviços de audiovisual incluindo a rádio

O tratamento nacional relativo à produção e distribuição, incluindo a radiodifusão e outras formas de transmissão pública, pode ser reservado às produções audiovisuais que preencham certos critérios de origem.

Serviços de telecomunicações incluindo serviços móveis e por satélite

Serviços reservados.

Em alguns Estados-membros está limitado o acesso ao mercado de certos serviços e infra-estruturas complementares.

Serviços profissionais

Serviços reservados a pessoas singulares nacionais dos Estados-membros. Em certas condições, essas pessoas podem criar empresas.

Agricultura

Em alguns Estados-membros, o tratamento nacional não é aplicado a empresas não controladas pela CE que desejem formar uma empresa agrícola. A aquisição de vinhas por empresas não controladas pela CE está sujeita a notificação ou, se necessário, a uma autorização.

Serviços das agências noticiosas

Em alguns Estados-membros existem limitações de participação estrangeira em editoras e empresas de radiodifusão.

ANEXO V

Reservas da Ucrânia em conformidade com o disposto no nº 2,  
alínea a), do artigo 23º

A aplicação das reservas constantes do presente anexo não dará origem, em nenhum caso, a um tratamento menos favorável do que o concedido às empresas de qualquer país terceiro.

1. Serviços financeiros (tal como definidos no Anexo VA)

1.1 Banca e serviços financeiros conexos:

Durante um período de transição não superior a 5 anos a contar da data da assinatura do presente Acordo, a Ucrânia pode continuar a aplicar, no que respeita ao estabelecimento de filiais e sucursais de empresas comunitárias na Ucrânia, a legislação ucraniana:

- "sobre o sistema de regulamentação e controlo das divisas"
- "sobre bancos e actividades bancárias"
- "sobre garantias"
- "sobre acções e bolsas de valores"
- "sobre títulos de privatização" (relacionados com a distribuição e comercialização de cupões de privatização).

Durante o período de transição acima referido, não serão introduzidas novas regulamentações ou medidas que aumentem o grau de discriminação aplicável a filiais ou sucursais de empresas comunitárias em relação às empresas ucranianas.

1.2 Seguros (tal como definidos no Anexo VA):

O mais tardar cinco anos após a data de assinatura do presente Acordo, a Ucrânia criará as condições necessárias para o estabelecimento de companhias de seguros comunitárias, bem como de companhias de seguros conjuntas nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 23º.

Durante o período de transição acima referido, não serão introduzidas novas regulamentações ou medidas que aumentem o grau de discriminação aplicável a filiais ou sucursais de empresas comunitárias em relação a empresas ucranianas.

Em alguns sectores, as actividades de seguros estão vedadas, limitadas ou sujeitas a condições especiais durante o período de transição.

2. Outros domínios:

Corretagem de bens imóveis incluindo terrenos

Propriedade e exploração de recursos naturais

Exploração do subsolo e dos recursos naturais, incluindo os recursos mineiros.  
Aquisição e venda de recursos naturais.

### Pesca

O acesso e a exploração dos recursos biológicos e dos pesqueiros situados nas águas territoriais da Ucrânia e na zona económica exclusiva da Ucrânia estão sujeitos a restrições.

A caça está sujeita às restrições impostas pela legislação da Ucrânia.

### Agricultura

Aquisição e venda de terrenos agrícolas e de florestas.

### Arrendamento de propriedades estatais

O arrendamento de propriedades estatais pode ser pago em moeda livremente convertível.

### Telecomunicações

Pode ser exigida uma autorização para as empresas controladas por estrangeiros no que respeita ao estabelecimento.

### Empresas de comunicação social

Algumas limitações à participação estrangeira em actividades de comunicação social.

### Algumas actividades profissionais

Em alguns sectores, as actividades profissionais estão reservadas aos nacionais da Ucrânia ou sujeitas a condições especiais (medicina, educação, serviços jurídicos com excepção da consultoria a empresas que envolva aspectos jurídicos relevantes).

### Edifícios históricos e monumentos

ANEXO VA

Serviços financeiros: Definições:

Por serviço financeiro entende-se qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte. Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

- A. Todos os serviços de seguros e relacionados com seguros:
1. Seguro directo (incluindo o co-seguro)
    - (i) vida
    - (ii) não vida
  2. Resseguro e retrocessão
  3. Intermediação de seguros, como sejam a corretagem e agência.
  4. Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, a actuária, a avaliação de risco e os serviços de regularização de sinistros.
- B. Actividade bancária e outros serviços financeiros (com exclusão dos seguros)
1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público.
  2. Concessão de todos os tipos de crédito, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o "factoring" e o financiamento de transacções comerciais.
  3. Locação financeira.
  4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem ("travellers cheques") e ordens de pagamento bancárias.
  5. Garantias e avales
  6. Operações por conta própria ou por conta de clientes, quer numa bolsa, num mercado de balcão ou outro, nomeadamente:
    - (a) instrumentos de mercado monetário (incluindo cheques, efeitos comerciais, certificados de depósitos, etc.)
    - (b) Operações cambiais.
    - (c) Produtos derivados, incluindo operações a futuro e opções.
    - (d) Operações sobre taxas de câmbio e taxas de juro, incluindo produtos como sejam as "swaps", os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.
    - (e) Valores mobiliários.
    - (f) Outros instrumentos transaccionáveis e activos financeiros, incluindo o ouro.
  7. Participação na emissão de qualquer tipo de títulos, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (quer ao público em geral, quer de âmbito restrito) e a prestação de serviços conexos.
  8. Corretagem nos instrumentos monetários.
  9. Gestão de património, como sejam a gestão de numerário ou de carteira, todas as formas de gestão de investimento colectivo e os serviços de custódia e de gestão.
  10. Serviços de liquidação e de compensação de activos financeiros, incluindo os títulos, os produtos derivados e outros instrumentos negociáveis.

11. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros e de suporte lógico conexo por prestadores de outros serviços financeiros.
12. Intermediação no âmbito de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades acima enumeradas nos pontos 1 a 11, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e aconselhamento no domínio do investimento e carteira, o aconselhamento no que respeita a aquisições e reestruturação e estratégia empresarial.

Da definição de serviços financeiros estão excluídas as seguintes actividades:

- a) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais.
- b) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, agências ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do governo, excepto quando aquelas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas.
- c) As actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

**PROTOCOLO**

**RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA**

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) "Legislação aduaneira", as disposições aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo adoptadas pelas referidas Partes;
- b) "Direitos aduaneiros", todos os direitos, imposições, taxas ou demais encargos que são aplicados e cobrados nos territórios das Partes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte e que receba o pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) "Infracção", qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestar-se-ão assistência mútua no âmbito das suas competências e nos termos e nas condições fixados no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira, tal como prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes, que seja competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal nem abrange as informações obtidas em virtude dos poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

Artigo 3º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma violação dessa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:
  - (a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que infringem ou infringiram a legislação aduaneira;
  - (b) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;
  - (c) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram ou podem ser utilizados em violação da legislação aduaneira.

#### Artigo 4º

##### Assistência espontânea

Em conformidade com as respectivas legislações, normas e outros instrumentos jurídicos, as Partes prestar-se-ão assistência mútua se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que tenham violado, violem ou possam violar essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras Partes;
- novos meios ou métodos utilizados na detecção de tais operações;
- mercadorias em relação às quais se verificou uma violação grave da legislação aduaneira.

#### Artigo 5º

##### Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida, de acordo com a sua legislação, tomará todas as medidas necessárias de modo a:

- entregar todos os documentos
- notificar todas as decisões

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso é aplicável o nº 3 do artigo 6º.

Artigo 6º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Deverão ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que deverão, no entanto, ser confirmados de imediato por escrito.
2. Os pedidos apresentados nos termos do nº 1 devem incluir os seguintes elementos:
  - (a) a autoridade requerente que apresente o pedido;
  - (b) a medida requerida;
  - (c) o objecto e a razão do pedido;
  - (d) a legislação, normas e outros instrumentos jurídicos em causa;
  - (e) informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
  - (f) um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já realizados, com excepção dos casos previstos no artigo 5º.
3. Os pedidos devem ser apresentados na língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.
4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si própria, o serviço administrativo ao qual o pedido tenha sido dirigido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa mesma Parte, facultando as informações de que dispõe, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para a sua realização.
2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com a legislação, normas e outros instrumentos jurídicos da Parte requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.
4. Os funcionários de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte em causa e nas condições previstas por esta última estar presentes aquando da realização dos inquéritos no território desta última.

## Artigo 8º

### Forma em que as informações devem ser comunicadas

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.
2. Os documentos previstos no nº 1 podem, para o mesmo efeito, ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático

## Artigo 9º

### Excepções à obrigação de prestar assistência

1. As Partes podem recusar-se a prestar assistência, tal como prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência:
  - (a) possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais;
  - (b) envolva regulamentação em matéria cambial ou fiscal que não seja relativa a direitos aduaneiros; ou
  - (c) viole um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. Sempre que a autoridade requerente solicite assistência que ela própria não poderia prestar caso fosse solicitada nesse sentido, chamará a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá então à autoridade requerida decidir como satisfazer tal pedido.
3. Caso a assistência seja suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e das razões que a justificam.

## Artigo 10º

### Obrigação de respeitar a confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial. Tais informações estão sujeitas à obrigação de segredo oficial e beneficiam da protecção da informação prevista na legislação pertinente da Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.
2. Não podem ser transmitidas informações nominativas sempre que existam motivos razoáveis para crer que a transferência ou a utilização das informações comunicadas serão contrárias aos princípios jurídicos fundamentais de uma das Partes e, em especial, que a pessoa em questão possa ser indevidamente prejudicada. A Parte requerente informará a Parte que forneceu as informações, a pedido desta última, da utilização das informações prestadas e dos resultados obtidos.
3. As informações nominativas só podem ser transmitidas às autoridades aduaneiras e, no âmbito de uma acção penal, ao ministério público e às autoridades judiciais. Tais informações só poderão ser transmitidas a outras pessoas ou autoridades mediante autorização prévia da autoridade que forneceu as informações.

4. A Parte que fornece as informações deve verificar a exactidão das mesmas. Sempre que se verificar que as informações comunicadas eram inexactas ou deveriam ser eliminadas, tal facto deve ser imediatamente notificado à Parte que recebeu as informações, que deve proceder à sua correcção ou eliminação.
5. Sem prejuízo do interesse público, a pessoa em questão pode obter, mediante pedido, esclarecimentos relativos às informações registadas e aos objectivos desse registo.

#### ARTIGO 11º

##### Utilização das informações

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente Protocolo, e só poderão ser utilizadas para outros fins por qualquer Parte mediante autorização prévia por escrito da autoridade administrativa que as forneceu, ficando sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade.
2. O disposto no nº 1 não obsta à utilização das informações em qualquer acção de carácter judicial ou administrativo posteriormente intentada por inobservância da legislação aduaneira.
3. As Partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados com as disposições do presente Protocolo.

#### ARTIGO 12º

##### Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativos a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante um órgão jurisdicional de outra Parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.

#### ARTIGO 13º

##### Despesas de assistência

Qualquer das Partes renuncia a reclamar à outra Parte o reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas incorridas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores não dependentes dos serviços públicos.

**ARTIGO 14º**

**Execução**

1. A gestão do presente Protocolo incumbirá às autoridades aduaneiras centrais da Ucrânia, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros da União Europeia, por outro. Estas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas existentes no âmbito da protecção de dados. Podem recomendar aos organismos competentes alterações que considerem dever ser introduzidas no presente Protocolo.
2. As Partes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de execução pormenorizadas adoptadas em conformidade com o disposto no presente Protocolo.

**ARTIGO 15º**

**Complementaridade**

1. O presente Protocolo complementa e não obsta à aplicação de quaisquer acordos de assistência mútua, que tenham sido ou possam vir a ser concluídos entre um ou vários Estados-membros da União Europeia e a Ucrânia. De igual modo o presente Protocolo não prejudica uma cooperação aduaneira mais ampla concedida ao abrigo de tais acordos.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 13º

A Comunidade e a Ucrânia declaram que o texto da cláusula de salvaguarda não concede o benefício da cláusula de salvaguarda do GATT.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AOP ARTIGO 23º

Sem prejuízo das reservas enumeradas nos Anexos IV e V e do disposto nos artigos 37º e 40º, as Partes acordam que a expressão "em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares" mencionada nos nºs 1 e 2 do artigo 23º deve significar que cada Parte pode regular o estabelecimento e as actividades de empresas no seu território, na condição desta regulamentação não criar, para o estabelecimento e actividades das empresas da outra Parte, novas reservas ao tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas ou às empresas, filiais ou sucursais de um país terceiro.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 24º

A presença comercial de empresas de transporte por vias navegáveis interiores de uma Parte no território de outra Parte será regida pela legislação aplicável nos Estados-membros ou na Ucrânia até serem acordadas disposições específicas mais favoráveis que rejam essa presença comercial e na condição dessa presença não ser regida por outros instrumentos legislativos vinculativos para as Partes.

Entende-se que uma presença comercial deverá assumir a forma de filiais ou sucursais, tal como definido no artigo 25º.

A expressão "legislação aplicável" traduz-se em ucraniano pela expressão "Diyuche zakonodaustvo".

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À NOÇÃO DE "CONTROLO"  
MENCIONADA NA ALÍNEA (b) DO ARTIGO 25º e NO ARTIGO 36º

1. As Partes reiteram o seu entendimento mútuo de que a questão do controlo depende das circunstâncias concretas de um caso particular.
2. Considera-se, por exemplo, que uma empresa é "controlada" por outra empresa e, por conseguinte, filial dessa empresa se:
  - a outra empresa detiver directa ou indirectamente a maioria dos direitos de voto ou
  - a outra empresa tiver o direito de nomear ou demitir a maioria dos membros do conselho de administração, de gestão ou de fiscalização e for, simultaneamente, accionista ou membro da filial.
3. As duas Partes consideram que os critérios enumerados no nº 2 não são exaustivos.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 42º

Para efeitos do presente Acordo, as Partes acordam em que a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, nomeadamente os direitos de autor dos programas de computador, bem como os direitos conexos, das patentes, dos desenhos industriais, das indicações geográficas, tais como as denominações de origem, das marcas comerciais e de serviço, das topografias de circuitos integrados, bem como a protecção contra a concorrência desleal, na acepção que lhe é dada pelo artigo 10ºa da Convenção de Paris sobre a protecção da propriedade industrial e de informações não divulgadas relativas ao "know-how".

As Partes declaram que a expressão "propriedade intelectual, industrial e comercial" se traduz em ucraniano pela expressão "intelektualna vlasnist".

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 94º

As Partes acordam em que, para efeitos da correcta interpretação e aplicação prática do Acordo, pela expressão "casos de urgência excepcional" enumerados no artigo 94º devem entender-se os casos de violação grave do acordo por uma das Partes. Uma violação grave do Acordo consiste em:

a) denúncia do Acordo não sancionada pelas regras de direito internacional

ou

b) violação dos elementos essenciais do Acordo definidos no artigo 2º.

TROCA DE CARTAS RELATIVA AO ARTIGO 13ºA

Entende-se que as disposições do artigo 13ºA não têm por objectivo nem devem protelar, perturbar ou impedir os procedimentos previstos nas respectivas legislações das Partes no que respeita aos inquéritos antidumping e de subvenções.

Troca de cartas relativa ao capítulo sobre o estabelecimento de empresas, Título IV, Capítulo 2

Carta do Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros, Makarenko, ao negociador da Comunidade

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo de Parceria e Cooperação rubricado em 23 de Março de 1994.

Tal como salientei durante as negociações, a Ucrânia concede, em alguns aspectos, um tratamento privilegiado às empresas que se estabelecem e exercem as suas actividades na Ucrânia. Expliquei que tal facto decorre da política adoptada pela Ucrânia no sentido de promover, por todos os meios possíveis, o estabelecimento de empresas comunitárias na Ucrânia.

Neste contexto entendo que durante o período compreendido entre a data da rubrica do presente Acordo e a entrada em vigor dos artigos respeitantes ao estabelecimento de empresas, a Ucrânia não deve adoptar qualquer medida ou regulamentação susceptível de provocar ou agravar a discriminação de empresas comunitárias relativamente às empresas ucranianas ou às empresas dos países terceiros em relação à situação existente à data da rubrica do presente Acordo.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse acusar a recepção da presente carta.

Makarenko  
Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros

Carta de resposta

Exmo. Senhor,

Agradeço a carta de V. Exa. de (data), do seguinte teor:

"Exmo. Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo de Parceria e Cooperação rubricado em 23 de Março de 1994.

Tal como salientei durante as negociações, a Ucrânia concede, em alguns aspectos, um tratamento privilegiado às empresas que se estabelecem e exercem as suas actividades na Ucrânia. Expliquei que tal facto decorre da política adoptada pela Ucrânia no sentido de promover, por todos os meios possíveis, o estabelecimento de empresas comunitárias na Ucrânia.

Neste contexto entendo que durante o período compreendido entre a data da rubrica do presente Acordo e na entrada em vigor dos artigos respeitantes ao estabelecimento de empresas, a Ucrânia não deve adoptar qualquer medida ou regulamentação susceptível de provocar ou agravar a discriminação de empresas comunitárias relativamente às empresas ucranianas ou às empresas dos países terceiros em relação à situação existente à data da rubrica do presente Acordo.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse acusar a recepção da presente carta."

Tenho a honra de acusar a recepção da presente carta.

68

ISSN 0257-9553

COM(94) 226 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**11**

---

N.º de catálogo : CB-CO-94-240-PT-C

ISBN 92-77-69553-6

---